

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A SEGURANÇA PÚBLICA E O PROJETO DE LEI ANTI CRIME**

Deise Watanabe

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO  
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A SEGURANÇA PÚBLICA E O PROJETO DE LEI ANTI CRIME**

Deise Watanabe

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Glauco Roberto Moreira Marques.

Presidente Prudente/SP

2019

## A SEGURANÇA PÚBLICA E O PROJETO DE LEI ANTI CRIME

Trabalho de Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Glauco Roberto Marques Moreira  
Orientador

---

Lincoln Gakiya  
Examinador

---

Rodrigo Lemos Arteiro  
Examinador

Presidente Prudente / SP, 12 de novembro de 2019.

“É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação.” (Cesare Beccaria)

Dedico esse trabalho à minha mãe, minha maior inspiração, que sempre me incentivou e mostrou a importância do estudo, e acima de tudo me ensinou valores e princípios para que pudesse ser sempre uma pessoa melhor.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus, pelo dom da vida e por estar comigo em todos os momentos. E principalmente por me permitir estar cursando a faculdade de Direito, minha segunda graduação ao qual sempre tive como sonho.

À minha mãe, minha rainha e fonte de inspiração, que sempre está ao meu lado, por sempre acreditar em mim e me incentivar a correr atrás dos meus objetivos e sonhos. E ao meu querido irmão, que dentro de suas limitações, sempre está por perto me dando carinho, amor e conforto necessário.

Ao meu namorado Leandro José Azevedo Dos Santos, que sempre muito paciente entendeu os momentos em que não pude estar presente devido aos estudos, pela compreensão, carinho, amor, e principalmente por acreditar em mim e me incentivar nos momentos em que mais precisei.

Ao meu orientador Prof. Doutor Glauco Roberto Marques Moreira, que sempre me deu todo suporte necessário, transmitindo seu conhecimento de forma coerente e precisa, agradeço de coração toda parceria e paciência durante a realização desse trabalho.

As minhas queridas amigas do grupo “Mara Nunca Mais Cakes”, que foram minhas parceiras nos dias difíceis, companheiras nos dias de risadas e que sempre estiveram por perto até mesmo naqueles dias de desentendimentos, levo a amizade de todas vocês por toda minha vida.

À minha banca examinadora, Dr. Lincoln Gakiya que se prontificou a participar desse momento tão importante da minha vida acadêmica, meus sinceros agradecimentos pela sua ilustríssima presença, me sinto honrada e privilegiada por ceder parte de seu tempo para contribuir com a realização desse meu grande sonho. E ao Professor Dr. Rodrigo Lemos Arteiro, que foi especialmente escolhido por ter feito parte da minha vida acadêmica e contribuído para meu aprendizado durante essa jornada, transmitindo seus conhecimentos de maneira muito clara e precisa.

Enfim, agradeço a todos que de alguma maneira contribuíram para minha formação.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a segurança pública frente a crescente criminalidade e violência em todo o país, sendo a segurança um direito fundamental previsto em nossa Carta Magna, torna-se dever do Estado proporcionar este direito a todos os cidadãos indistintamente. Frente a esse cenário, o atual Ministro da Segurança Pública, Sérgio Moro apresentou em 19 de fevereiro de 2019 o Projeto de Lei Anti Crime para ser submetido à aprovação frente ao Plenário. Dentre as propostas apresentadas, faz-se necessário ressaltar o grande objetivo deste que é o combate à criminalidade bem como a diminuição da violência com inúmeras inovações dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Fato é que, nosso ordenamento jurídico penal se encontra defasado, bem como as políticas de segurança pública se mostram ineficientes para combater a criminalidade e a violência. Ademais, durante o presente trabalho, foram abordados diversos posicionamentos acerca do Projeto de Lei Anti Crime, bem como algumas das possíveis mudanças propostas por este. Por fim, a realidade brasileira nos mostra claramente a necessidade de uma reforma no ordenamento jurídico, além de medidas excepcionais para que o Estado consiga ter o controle da situação, que muitas vezes implicaria na ponderação de alguns princípios constitucionais frente a urgência e necessidade da segurança de todos.

**Palavras-chaves:** Política Criminal, Criminalidade, Princípios e Garantias Constitucionais, Estado Democrático, Segurança Pública.

## ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze public security in the face of increasing crime and violence throughout the country. Security being a fundamental right provided for in our Charter, it becomes the duty of the State to provide this right to all citizens without distinction. Against this background, the current Minister of Public Security, Sérgio Moro presented on February 19, 2019 the Anti-Crime Bill to be submitted to the Plenary for approval. Among the proposals presented, it is necessary to emphasize the great objective of this which is the fight against crime as well as the reduction of violence with innumerable innovations within the Brazilian legal system. The fact is that our criminal legal system is outdated, as well as public security policies are ineffective in combating crime and violence. Moreover, during the present work, several positions about the Anti Crime Bill were approached, as well as some of the possible changes proposed by it. Finally, the Brazilian reality clearly shows us the need for a reform of the legal system, as well as exceptional measures so that the State can have control of the situation, which would often imply the consideration of some constitutional principles in the face of primordial needs.

**Keywords:** Criminal Policy, Criminality, Constitutional Principles and Guarantees, Democratic State, Public Security.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A CRIMINALIDADE E A SEGURANÇA NA SOCIEDADE .....</b>	<b>11</b>
2.1 A Segurança Pública e o Mundo Globalizado .....	11
2.2 Direito Fundamental: CF/88 e a Segurança Pública .....	14
2.3 Mudança dos Paradigmas da Criminalidade Tradicional para uma Criminalidade Moderna: Necessidade de um Novo Modelo que Garanta a Segurança da Sociedade .....	16
2.4 Origem do Projeto de Lei Anticrime e seus Impactos no Ordenamento Jurídico Brasileiro .....	19
2.5 Projeto de Lei Anti Crime: Aumento da Segurança Social e o Combate da Criminalidade .....	20
2.6 Os Desafios da Segurança Pública e o Direito Penal e Processual Penal .....	22
<b>3 O PROJETO DE LEI ANTICRIME COMO PROPOSTA PARA AUMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL E O COMBATE À CRIMINALIDADE .....</b>	<b>27</b>
3.1 Medidas para Dificultar a Soltura dos Criminosos Habituais: A Denegação da Liberdade Provisória .....	27
3.1.1 Tipos de liberdade provisória previstos em nosso ordenamento jurídico .....	31
3.2 Medidas para Endurecer o Cumprimento de Pena.....	35
3.2.1 Regimes de cumprimento de pena e a o sistema carcerário brasileiro .....	39
3.3 Execução Provisória da Condenação Criminal Após Julgamento em Segunda Instância.....	41
<b>4 ANÁLISE JURÍDICA DA SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ANTICRIME.....</b>	<b>46</b>
4.1 A Denegação da Liberdade Provisória e a Segurança da Sociedade .....	46
4.2 O Encarceramento Rígido como Forma de Aumentar a Segurança da Sociedade .....	49
4.3 Impactos e Consequências Sobre a Aplicação da Execução Provisória da Pena na Segurança Pública .....	55
4.4 Aprimoramento e Modernização do Ordenamento Jurídico Penal .....	57
<b>5 O PROJETO DE LEI ANTI CRIME .....</b>	<b>63</b>
5.1 Apresentação e Andamento do Projeto de Lei .....	63
5.2 Posicionamentos Contrários à Aprovação do Projeto de Lei.....	65
5.3 A Ponderação dos Princípios Constitucionais e a Realidade a Segurança Brasileira .....	68
5.4 O Direito Penal como Fator Importante na Segurança Pública .....	72
5.5 A Possível Aprovação do Projeto de Lei Anti Crime em Conjunto com Políticas de Segurança Pública Eficazes.....	76
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>79</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>81</b>
<b>ANEXO A – Projeto de Lei Anti Crime. ....</b>	<b>89</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo a Segurança Pública frente as mudanças ocorridas pelo fenômeno da globalização, que em um contexto geral ensejou a transformação de uma criminalidade tradicional para uma criminalidade moderna, isso afetou de forma negativa a esfera penal com o aumento da criminalidade e violência. Como alternativa tentar solucionar tal problema, o atual governo através do Ministro da Segurança, Sérgio Moro, apresentou um Projeto de Lei Anti Crime, envolvendo várias mudanças no ordenamento jurídico brasileiro.

A relevância do presente trabalho, se dá pela grande repercussão quanto a possível aprovação do referido Projeto, bem como as consequências que irão impactar dentro das políticas de segurança pública. É importante ressaltar as inúmeras críticas baseadas nas supressão de garantias constitucionais que o Projeto de Lei proporciona, porém há de se observar que no decorrer do presente estudo vemos que de fato nenhum direito é absoluto, podendo ser relativizado em casos excepcionais.

Frente a isso temos duas correntes opostas que permeiam o Direito Penal, sendo o Direito Penal Mínimo ou Clássico, que tutela uma mínima intervenção do Estado, e por outro lado, o Direito Penal do Inimigo, que busca punições mais rígidas, tratamentos diferenciados aos “inimigos”. O que se busca com este presente trabalho, é esclarecer acerca da possível aprovação do referido Projeto de Lei, baseado no princípio da proporcionalidade, de modo que haja uma ponderação entre os referidos institutos do Direito Penal Clássico e do Direito Penal do Inimigo, como formas eficazes de combater a criminalidade. Sendo esta uma resposta imediata por parte do Estado, propõe-se que posteriormente à possível aprovação do Projeto, sejam analisadas iniciativas relacionadas à criação de políticas de segurança pública voltadas a ressocialização do criminoso, bem como investimentos na área das penitenciárias que se encontram precárias.

No capítulo 2, foram abordados aspectos gerais sobre a criminalidade e a segurança na sociedade, apontando a criminalidade tradicional que fora fortemente influenciada pela globalização revestindo-se de uma forma modernizada, o que de fato exige uma nova atuação por parte do Direito Penal. Há em nossa Constituição Federal a previsão de que a segurança é dever do Estado, de modo que este deve proporcionar tal direito a todos os cidadãos indistintamente. A

mudança dos paradigmas da sociedade, forçaram forte atuação por parte do Estado a fim de combater a criminalidade e violência que se encontra disseminada por todo país, desse modo o Projeto de Lei Anti Crime vem sendo apresentado como uma proposta para uma possível solução desse problema, a fim de combater a criminalidade e a violência, através da aplicação de medidas punitivas mais rigorosas.

No capítulo 3, foram abordados os principais pontos de mudanças do Projeto de Lei Anti Crime, como a denegação da liberdade provisória para os reincidentes e integrantes das facções criminosas, medidas para endurecer o cumprimento de pena, de modo que dentro do poder discricionário o Magistrado poderá fixar um tempo mínimo do condenado dentro do regime de cumprimento de pena fechado, além dos reincidentes e integrantes de facções criminosas que ao serem condenados serão automaticamente realocados para o cumprimento de pena em regime fechado. Ademais, a possibilidade da execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instancia passa a ser discutida no referido Projeto, apesar de já ser tema de futuro julgamento pelas Supremas Cortes.

Já no capítulo 4, fora abordado possíveis consequências e impactos dentro da sociedade e para as políticas de segurança pública caso o referido Projeto venha a ser aprovado. Dentre eles a superlotação carcerária seria um dos principais fatores que seriam prejudicados, assim como a afronta aos princípios e garantias constitucionais já consolidados pela Constituição Federal, gerando assim uma insegurança jurídica e uma grande onda de reprovação por especialistas.

No último capítulo, houve uma explanação sobre o Projeto de Lei, em relação ao seu tramite de aprovação, bem como posicionamentos de criminalistas e especialistas da área quanto ao tema estudado. Ademais, fora relacionado a possível aprovação do referido Projeto, frente a ponderação de princípios constitucionais como o da proporcionalidade, buscando um fundamento plausível frente a crise que o país se encontra, necessitando de medidas extremas para o combate da criminalidade e violência.

Para a confecção do presente trabalho, foram utilizadas pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais, decretos e outros documentos governamentais, a fim de um maior aprofundamento e conhecimento científico sobre o tema, e

conjuntamente o método dedutivo no tocante à pesquisa bibliográfica bem como o método indutivo em relação as estatísticas utilizadas.

A fim de esclarecer o presente posicionamento, diversos argumentos acerca da possível aprovação do Projeto de Lei Anti Crime foram explanados nesse presente trabalho, como fruto da ponderação e flexibilização de garantias constitucionais, haja vista a situação de excepcionalidade que o país se encontra, atualmente sem perspectiva alguma de conter a criminalidade e violência utilizando como base o Direito Penal Clássico que até o momento não se mostrou suficiente, ademais aguarda-se esperançosamente a aprovação do referido Projeto.

## **2 ASPECTOS GERAIS SOBRE A CRIMINALIDADE E A SEGURANÇA NA SOCIEDADE**

A segurança pública vem sendo afetada pelo fenômeno da globalização, as constantes mudanças ocorridas na sociedade trazem impactos bastante relevantes quanto se referimos ao aumento da criminalidade e da violência, com isso se faz necessário uma análise profunda sobre o tema em questão e bem como delimitar uma nova perspectiva da segurança frente a criminalidade moderna. Ademais, o presente capítulo irá abordar a origem do Projeto de Lei Anti Crime e seus impactos dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

### **2.1 A Segurança Pública e o Mundo Globalizado**

O mundo atual globalizado, com diversas transformações na ordem econômica, social, cultural e política vêm enfrentando uma série de problemas no que concerne à segurança pública da sociedade em geral. A violência e a segurança tem sido um dos maiores desafios para o Estado, já que cada vez mais aumentam de forma avassaladora. Nesse sentido, a segurança pública é vista sob a perspectiva do mundo globalizado.

O fenômeno da globalização tem como um dos seus principais efeitos no âmbito jurídico o aumento da criminalidade, assim Erich Neuman (2000, p.17) assevera que:

A chamada globalização produziu e continua a produzir transformações muito serias no mundo contemporâneo. A margem de seu impacto na econômica das mais diversas nações do planeta, gera mudanças estruturais no estado, nas famílias e nas condições materiais de vida das pessoas.

Diante disso, a globalização pode ser entendida como um processo que influencia vários setores como político, social, cultural marcado principalmente pelo capitalismo. Débora Regina Pastana e Leonardo Mendonça Davi (2014, p.136) também asseveram as transformações que ocorreram nos últimos trinta anos que afetaram o perfil da economia mundial assim como as mudanças na configuração políticas dos Estados e nas formas de sociabilidade, destacando que o mundo está cada vez mais diligente com a economia e menos preocupado com o social.

Sendo a globalização responsável por diversos fatores dentro da sociedade, podemos dizer que o capitalismo é uma consequência desta, que também afeta a criminalidade na esfera penal. Sob esse ponto de vista, Ueliton Santos Andrade e Fábio Felix Ferreira defendem que:

O capitalismo é uma balança que nunca se equilibrará, onde poucos possuem muito, alguns possuem a outra metade e, a maioria não possui nada. Desta metáfora pode se entender que os bolsões sociais daqueles que nada possui sempre fora uma crescente em todo o mundo, e o Brasil não ficou de fora, entende-se que a ausência de educação, saúde, lazer, gera desequilíbrio social, faz crescer a violência, o tráfico e os assaltos. (2014, p.2).

Nesse sentido a segurança pública também é afetada pelo fenômeno em questão, conforme assegura Ana Izabel Burke de Lara Alegre (2011, p.17):

Finalmente, há que ressaltar que o direito criminal é confrontado com os efeitos que a globalização carrega, destacando-se os seguintes tipos de criminalidade: narcotráfico, tráfico de armas, crime financeiro internacional, tráfico de seres humanos (como versão atualizada da escravatura), exploração da imigração ilegal e crimes na internet (designadamente pedofilia). Por detrás dessa criminalidade, encontram-se organizações estruturadas a sustentar a mundialização das condutas criminosas.

É nítido que a globalização tem provocado diversas mudanças na estrutura do Estado, que cada vez mais procuram meios coercitivos para o combate da criminalidade do país, além de outros instrumentos de controle. Tendo em vista que atualmente tais controles têm sido ineficazes, a responsabilidade acaba se generalizando, nessa acepção é necessário que todos os órgãos estatais competentes assim como a sociedade, tenham que se mobilizar conjuntamente para garantir a segurança social.

José Antônio da Conceição (2008, p.12) leciona que:

A segurança pública está fragilizada em um contexto de políticas inadequadas, irreais e ilusórias buscada pelo administrador público e normatizadas pelos legisladores, na contramão das mais modernas concepções universalistas sobre segurança.

Por outro lado, a segurança pública é definida de acordo com a visão de Theodomiro Dias Neto (1997, p.12):

Segurança pública é hoje um conceito seletivo centrado em duas dimensões fundamentais". A primeira resulta da fusão entre segurança e criminalidade: segurança significa hoje controle e prevenção do delito. A segunda dimensão deriva da noção hobbesiana de segurança como

segurança do Estado. O Estado é condição para a paz, ao proteger-se a "segurança do Estado" se garantirá a segurança dos cidadãos.

Dessa forma, podemos analisar a segurança pública sob duas perspectivas, de um lado com a prevenção da criminalidade e de outro, como segurança do próprio Estado bem como da sociedade em geral.

Outros doutrinadores como Jorge da Silva (2008, p. 649), conceitua a segurança pública como:

A Segurança Pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesas de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

É certo que o grande problema da segurança pública não se limita apenas à responsabilidade do Estado, mas sim de toda sociedade em geral, conforme dispõe Paulo Augusto Souza Teixeira:

(...) cada vez mais a sociedade brasileira tem compreendido que segurança pública não corresponde a um problema necessariamente de polícia, mas a um dever do Estado e uma responsabilidade coletiva. As medidas nessa área demandam ações complexas e articuladas entre instituições, sociedade e distintas esferas do poder público. (TEIXEIRA. 2005, p. 5)

Frente a isso, vemos que as políticas de segurança pública atuais precisam cada vez mais serem reestruturadas a fim de atender a sociedade que se encontra progressivamente mais dinâmica, com isso vemos que o processo de globalização influi diretamente no papel do Estado, que precisa de uma gestão mais eficiente nas políticas de segurança pública para então combater o aumento da violência e da criminalidade, que atualmente se mostram insuficientes para proporcionar segurança da sociedade.

A violência e a criminalidade nos últimos anos crescem a cada dia, ganhando uma visibilidade no mundo inteiro, fazendo com que a sociedade em geral se sinta insegura, pois cada vez mais as políticas de segurança pública junto com os organismos policiais acabam sendo ineficazes para controlar a situação como um todo. O resultado disso é as altas taxas de homicídios, roubos e furtos noticiados a todo o momento.

A evolução constante e rápida da sociedade frente à atuação ineficaz do sistema de segurança pública atual, traz como principal consequência à expansão do crime organizado que cada vez mais possuem forças para combater a máquina estatal, de modo que estes atuam fortemente na posição de controle não só das penitenciárias, mas da sociedade como um todo. Diante disso, a sociedade pleiteia uma ação e execução mais concreta do Estado para combater a violência e criminalidade do país, para que assim todos consigam usufruir de seus direitos e exercer seus deveres de forma tranquila e segura.

## **2.2 Direito Fundamental: CF/88 e a Segurança Pública**

A Constituição Federal nos traz como uma garantia fundamental a segurança da sociedade, conforme estabelece em seu Art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:  
I - Polícia federal;  
II - Polícia rodoviária federal;  
III - Polícia ferroviária federal;  
IV - Polícias civis;  
V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Nesse sentido, é importante ressaltar que além de dever do Estado, a segurança pública é um direito e responsabilidade de todos, de modo que sendo uma demanda social que envolve vários órgãos estatais necessitam de uma integração para que juntos consigam atingir um objetivo comum e único, que é garantir a segurança da sociedade em geral.

Luciane Patrício Braga de Moraes (2009) define a segurança pública frente a Constituição Federal como um dever do Estado e responsabilidade de todos, exercida a fim de preservar a ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Em seu Art. 144 da Constituição Federal, há uma relação de órgãos policiais responsáveis pela segurança pública do Estado, de modo que cada um possui uma atribuição com uma finalidade comum que é definida no caput do próprio artigo.

A própria Constituição Federal também dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Desse modo, compete ao Estado proporcionar segurança a todos os cidadãos indistintamente, sendo este um direito constitucional que deve ser assegurado através dos organismos de fiscalização e controle.

Já no Art. 6º a Constituição Federal revela a segurança também como um direito social: são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Nesse sentido, além de uma segurança individual de todo cidadão é também um direito social previsto em nossa Carta Magna. Desse modo Rodrigo Blanco Galvão (2011, p.58) aduz que “não há, pois, como desassociá-las, já que não há como existir segurança da comunidade sem que haja segurança individual”.

A segurança da sociedade é o principal requisito a garantia de direitos e deveres fundamentais de todo cidadão, sendo o Estado guardião de tais direitos.

A realidade traz à tona o problema em questão, nesse contexto Maria Vitória de Mesquita Benevides (1996, p. 75) dispõe que:

Uma série de pesquisas realizadas por sociólogos e psicólogos mostra que a segurança é um dos principais problemas do povo. Ora, o direito a segurança pressupõe, evidentemente, o risco da insegurança – risco esse não apenas patrimonial, como infelizmente tem sido tão valorizado, mais do que, até mesmo, o direito à vida, mas o risco da insegurança no plano da integridade física. E se o direito à segurança é um direito essencial a todo ser humano, faz parte do conjunto de direitos fundamentais da pessoa humana, faz parte dos Direitos Humanos.

A segurança como direito fundamental, não abrange tão somente a questão patrimonial, mas também a segurança pela própria vida, e a questão de poder viver dignamente em uma sociedade tranquila e segura, conforme preceitos constitucionais.

Nesse contexto, José Afonso da Silva (2015, p.793) leciona que:

Há, contudo, uma repartição de competências nessa matéria entre a União e os Estados, de tal sorte que o princípio que rege é o de que o problema da segurança pública é de competência e responsabilidade de cada unidade da Federação, tendo em vista as peculiaridades regionais e o fortalecimento do princípio federativo, como, aliás, é da tradição do sistema brasileiro.

Assim vemos que, a segurança pública é responsabilidade não apenas da União, mas também da Federação como um todo, de forma que conjuntamente



precisam estabelecer medidas preventivas e eficazes para proporcionar o direito fundamental de todo cidadão conforme estabelecido em nossa Constituição Federal. A responsabilidade conjunta da sociedade e Estado é defendida por Daiane Oliveira João, Giovani Mendonça Lunardi e Marta Adriano da Silva Cristiano (2016, p. 34):

A participação social na construção da política de segurança pública se faz primordial, uma vez que Estado e sociedade devem agir em conjunto para reforçar a construção de uma nova política, que se afaste dos paradigmas tradicionais. Este pode ser considerado o maior desafio da área de segurança pública para os governos federal, estaduais e municipais e para sociedade.

Nosso Estado Democrático de Direito, demonstra grande apreço pelos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão, nesse contexto inclui a segurança pública como um direito social a ser proporcionado pelo Estado, garantindo que todos possam viver com dignidade e liberdade.

Desse modo José Afonso da Silva dispõe que: “se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integração comunitária sejam os novos e importantes referenciais” (SILVA, 2015, p. 636). Assim, o Estado deve empenhar-se para uma participação mais efetiva da sociedade, promovendo campanhas, divulgações e com isso reafirmar que a segurança pública não é apenas atividade exclusiva da polícia, mas sim de toda sociedade.

Nesse mesmo contexto, Celso Furtado afirma que:

O desenvolvimento é uma construção coletiva. Não basta anunciar um novo paradigma de segurança pública no Brasil, é preciso mobilizar a sociedade em torno dele” (BRASIL, 2009, p. 14).

Por fim, as políticas de segurança pública devem estar sempre voltadas ao atendimento dos preceitos constitucionais, que deve ser vista como um direito fundamental para que seja aplicada de maneira mais efetiva dentro da sociedade com a participação de todos.

### **2.3 Mudança dos Paradigmas da Criminalidade Tradicional para uma Criminalidade Moderna: Necessidade de um Novo Modelo que Garanta a Segurança da Sociedade**

Toda sociedade nos últimos anos tem passado por diversas transformações na ordem social e econômica. É certo que a segurança pública está longe do modelo idealizado, de modo que o próprio Estado não consegue atingir seu

objetivo em proporcionar segurança a todos, necessitando urgentemente de instrumentos eficazes para combater a insegurança da sociedade.

Atualmente, não é somente os grandes centros urbanos que são alvos da criminalidade, hoje esta se encontra disseminada em todo o país, inclusive em cidades menores que acabam também sendo reféns da violência. Tempos atrás a criminalidade se restringia apenas às metrópoles, porém esse cenário tem se modificado a cada ano que passa no qual se presencia crimes de diversos tipos em todo lugar.

Desse modo dispõe César Barros Leal (1998, p.256):

A concorrer para essa ultrajante realidade está a incúria do governo, a indiferença da sociedade, a lentidão da justiça, a apatia do Ministério Público e de todos os demais órgãos da execução penal incumbidos legalmente de exercer uma função fiscalizadora, mas que, no entanto, em decorrência de sua omissão, tornam-se cúmplices do caos.

É fato que o problema da segurança pública como um todo, envolve vários órgãos da persecução penal, que muitas vezes são omissos e nada fazem para reverter à situação. Atualmente podemos afirmar que o crime organizado está tomando conta cada vez mais de nossa sociedade, na qual todos nós acabamos sendo reféns da situação, isso nos releva a ineficácia das atuais políticas de segurança pública.

No tocante as políticas de segurança pública elaboradas pelo Estado, o sistema adotado pelo Brasil se baseia no poder de punição e encarceramento, na qual há um número elevado de penitenciárias espalhadas por todo Brasil, de outro lado, as políticas sociais para a prevenção e combate da criminalidade acabam sendo precárias. Isso reflete nas estatísticas na qual as taxas de violência e encarceramento aumentam cada vez mais, e diante disso vemos que não se garante segurança pública apenas com o encarceramento.

Nesse contexto, Débora Regina Pastana e Leonardo Mendonça Davi (2014 p.4) defendem que:

O controle social brasileiro apresenta-se ainda mais autoritário e seletivo, traduzido em aumento desproporcional de penas, maior encarceramento, supressão de direitos e garantias, endurecimento da execução penal entre outras medidas igualmente severas.

O grande problema da segurança pública abrange muito mais que a atuação do próprio poder da polícia, já que se trata de um problema generalizado.

Frente a esse cenário, atualmente grande parte da sociedade que convive com a sensação de insegurança diante de toda criminalidade busca a segurança privada, como forma de suprir a segurança pública que tem se mostrado ineficaz, nesse sentido Luiz Eduardo Soares dispõe que:

No Brasil, nos últimos tempos a segurança pública tem ocupado posição de destaque nas agendas governamentais em todos os níveis da federação, ao contrário do que acontecia no início da década de 1990, quando a violência era um fenômeno típico das capitais e suas regiões metropolitanas. Como explicações para essa situação tem-se o aumento das taxas de criminalidade, de forma exponencial, nas duas últimas décadas, concomitante com a degradação institucional das instituições responsáveis pela ordem (SOARES, 2007, p.79).

A realidade da criminalidade mostra a necessidade de mudanças em relação às políticas de segurança pública com medidas eficazes que atenda a necessidade de todos os cidadãos. Hoje é um problema que atinge toda a sociedade conforme leciona Cláudio Chaves Beato Filho (1999, p.13):

Poucos problemas sociais mobilizam tanto a opinião pública como a criminalidade e a violência. Não é para menos. Este é um daqueles problemas que afeta toda população, independentemente de classe, raça, credo religioso, sexo ou estado civil.

A sociedade cada vez mais moderna, com informações a todo o momento, necessita urgentemente de um modelo de segurança pública diferente dos modelos que eram propostos tempos atrás, na qual os modelos propostos anteriormente não suprem mais as expectativas atuais, estas precisam ser repensados com medidas alternativas de combate a violência e a criminalidade. Frente a isso, Sérgio Adorno (1999, p. 8) defende que:

As políticas públicas de segurança, justiça e penitenciárias não têm contido o crescimento dos crimes, das graves violações dos direitos humanos e da violência em geral. A despeito das pressões sociais e das mudanças estimuladas por investimentos promovidos pelos governos estaduais e federal, em recursos materiais e humanos e na renovação das diretrizes institucionais que orientam as agências responsáveis pelo controle da ordem pública, os resultados ainda parecem tímidos e pouco visíveis.

Eugênio Pacelli de Oliveira (2011) relaciona a globalização com o advento do avanço da tecnologia, na qual o crime e as organizações criminosas também se inovam nesse contexto pois a facilidade da comunicação fazem com que a criminalidade seja divulgada de forma rápida no mundo todo, e certamente o Estado não acompanha tais evoluções fazendo com que a segurança pública fique cada vez mais defasada e longe de atingir seu propósito.

Nesse contexto há de se ressaltar que a mudança é extremamente necessária, haja vista que nosso ordenamento jurídico precisa se amoldar frente as mudanças que ocorrem constantemente em nossa sociedade. Porém é importante que as mudanças ocorram de forma gradativa a fim de não suprimir os direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição Federal.

## **2.4 Origem do Projeto de Lei Anticrime e seus Impactos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**

Em um cenário crítico, com inúmeros casos de corrupção espalhado por todo Brasil, além de mudanças no governo, o Ministro da Justiça, Sergio Moro apresentou em 19 de fevereiro de 2019, um novo projeto de lei chamado de “Projeto de Lei Anti Crime” apresentando mudanças e alterações em 14 leis do nosso ordenamento jurídico como Código Penal, Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Lei de Crimes Hediondos e Código Eleitoral.

O Projeto em questão possui como base o combate ao crime organizado, violência e corrupção, pilares estes que serão combatidos fortemente através das mudanças rígidas propostas pelo governo atual no ordenamento jurídico. Nesse sentido disse o Ministro na cerimônia na qual apresentou seu projeto:

O pacote não resolve todos os problemas. Existem medidas executivas em andamento para que essas questões sejam resolvidas, mas esse pacote é importante para caminhar na direção certa, para iniciar um ciclo virtuoso que, esperamos leve progressivamente à redução desses problemas” (UOL, 2019).

Frente a isso, trata-se de uma medida que o atual governo acredita que irá diminuir a criminalidade do país, através de medidas punitivas para combater mais precisamente as organizações criminosas.

Além disso, de acordo com a reportagem apresentada no site UOL em 19 de fevereiro de 2019 o próprio Ministro acredita que seria uma adequação da legislação brasileira a realidade, de modo que através destas medidas o cumprimento de pena teria um processo mais ágil, auxiliando o Estado a proporcionar uma maior segurança a toda a sociedade para que possa viver mais tranquilamente.

A nova proposta traz consigo uma luz ao fim do túnel, haja vista que com a presente proposta o poder de punição do próprio Estado aumentaria. Desse

modo Luís Flávio Saporì, leciona sobre a fragilidade do sistema de justiça criminal brasileiro como consequência da violência:

[...] a outra face desse processo de crescente disseminação da violência é a fragilidade do sistema de justiça criminal na sociedade brasileira. Está em questão o desempenho do aparato organizacional responsável pela manutenção da ordem pública e, conseqüentemente, pela imposição de custos a todos aqueles que incorrem em comportamentos considerados antissociais. Se por um lado produzimos mais indivíduos motivados para o crime, por outro lado as oportunidades para a efetivação dessas motivações ainda são muitas ou estão até aumentando. (SAPORI, 2007, p. 102).

Frente a isso, com a possível aprovação do Projeto de Lei em questão o sistema de justiça criminal brasileiro seria modificado a fim de desempenhar sua função de forma mais eficaz, proporcionando um maior combate à criminalidade.

De acordo com o projeto apresentado, o presente trabalho possui o objetivo de abordar juridicamente as medidas para dificultar a soltura dos criminosos habituais no que concerne a denegação da liberdade provisória para os reincidentes e integrantes das facções criminosas, as medidas para endurecer o cumprimento de pena e a execução provisória da condenação criminal após o julgamento em segunda instância, oportunidade em que serão abordados no próximo capítulo.

São então apresentadas inúmeras medidas com o intuito de combater o crime organizado bem como proporcionar uma maior segurança a sociedade. Fato é que nosso ordenamento jurídico necessita urgentemente de mudanças, pois temos legislações antigas e defasadas que muitas vezes não são compatíveis com a sociedade moderna, desse modo não atingindo os fins para que se destina.

## **2.5 Projeto de Lei Anti Crime: Aumento da Segurança Social e o Combate da Criminalidade**

A omissão do Estado em um cenário ao qual a violência se torna algo comum no cotidiano da sociedade é um dos fatores que também contribuem para o aumento da criminalidade e violência, tendo em vista que não há proteção suficiente e devido a isso as organizações criminosas estão cada vez mais no controle da sociedade.

Sendo um tema amplamente discutido devido ao crescimento exponencial da criminalidade, o Projeto de Lei vem com o intuito de amenizar a

situação atual, para que em um primeiro momento seja capaz de reduzir os índices de violência a fim de que a sociedade comece a sentir de fato mais segura.

Nesse contexto, a atuação do governo frente as políticas de segurança pública nos mostram um grande avanço no que concerne a objetivação das garantias e proteção dos direitos individuais e coletivos, de modo que com tais mudanças a sociedade estaria de certa forma mais protegida.

Daiane Oliveira João, Giovani Mendonça Lunardi e Marta Adriano da Silva Cristiano (2016), também afirmam que a sociedade brasileira convive diariamente com o aumento da violência e da criminalidade, com isso se observa a falta de amparo e respostas por parte da polícia, assim como também da Justiça quanto ao combate do crime e das altas taxas de impunidade. Frente a isso, as mudanças que vem ocorrendo com novas propostas de alterações legislativas nos revela uma forma ativa por parte do Estado como tentativa de solucionar o problema.

Nesse sentido os mesmos autores supracitados acima lecionam que:

Trata-se de um problema social que gera ampla mobilização da opinião pública, além de causar impacto sobre o sistema de justiça criminal, que precisa formular e implementar políticas públicas penais, e no Estado, que precisa adequar suas políticas de segurança pública de modo a diminuir não somente o crime, mas principalmente a insegurança generalizada da sociedade. (JOAO, LUNARDI E CRISTIANO, p.27, 2016)

A resposta do Estado vem sendo efetivada através da implementação de novas políticas de segurança pública no combate à criminalidade, na qual a legislação iria caminhar junto com a segurança, criando-se meios para combater e prevenir ações criminosas.

Com a reforma da legislação penal brasileira, que atualmente se encontra escassa e defasada, nas quais se predomina a impunidade, a nova legislação vem se opor a esta situação, fazendo com que tenham medidas eficazes a serem tomadas no combate da criminalidade, pois é certo que inúmeros artigos presentes na legislação penal sequer possuem aplicabilidade nos dias atuais.

As mudanças propostas pelo Projeto de Lei em questão não irão abolir a criminalidade e a violência como um todo, pois trata-se de um problema que não envolve apenas a questão da segurança pública, é necessária uma mudança no sistema público em geral. É apenas uma resposta imediata do próprio Estado frente a situação crítica na qual o país se encontra atualmente, porém é necessário

também a atuação de ações preventivas a fim de solucionar o problema de forma eficaz.

Luís Flávio Sapori leciona que:

A reversão desse triste quadro exige que a sociedade brasileira transforme a segurança pública em verdadeira prioridade política. Não se trata apenas de alocação de mais recursos públicos para o setor. A tarefa que se apresenta é a reforma do arranjo institucional da segurança pública previsto na Constituição Federal, que se mostra anacrônico diante da realidade atual. Necessitamos de um esforço coletivo similar àquele empreendido para o controle da inflação em meados da década de 1990 (SAPORI, 2007, p. 157).

São medidas urgentes que precisam ser tomadas no âmbito da segurança pública, mas sem deixar de observar os direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Carta Magna destinado a todos os cidadãos.

As mudanças propostas pelo Projeto de Lei em questão, possui um condão de modernizar nossa legislação frente as características sociais, pois é fato que o Direito devem estar em compatibilidade com a sociedade, devendo a todo momento se atualizar.

A dúvida que fica é saber se todas essas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro seriam eficazes para alcançar todos esses anseios, algo que certamente será avaliado em longo prazo, porém é fato que estamos tendo uma atenção especial ao problema em questão mostrando uma inovação legislativa como forma de combater a criminalidade do país.

## **2.6 Os Desafios da Segurança Pública e o Direito Penal e Processual Penal**

Frente inúmeras mudanças propostas pelo Projeto de Lei, torna-se um desafio para o Estado combater a violência e a criminalidade, desse modo Renato Sérgio de Lima (2006) assevera que o medo, a crise na segurança pública, rebeliões no sistema carcerário, crescimento do crime organizado, violência doméstica, envolvimento dos jovens na criminalidade, e outros fatores, compõe a violência no Brasil, de modo que tais fatos influem diretamente no modo como o Estado se organiza.

A grande realidade é que muitos ainda acreditam que a solução para o problema em questão, é unicamente o endurecimento das leis penais, de modo que a prisão do criminoso seria uma solução definitiva.

O Direito Penal e Processual Penal vem assumindo posições de solucionadores para o problema em questão, porém ambos têm que ser utilizados como meios de coibir o aumento da violência, de modo que o Estado venha a implementar políticas públicas de controle da criminalidade com estratégias repressivas e preventivas conjuntamente.

Nesse sentido Yuna Yamazaki (2017, p.2) dispõe que:

Nota-se o quanto a população está, cada vez mais vulnerável e dependente da aplicação do Direito Penal e encontra no endurecimento das políticas criminais a solução para os problemas da segurança pública. (...) a aplicação do Direito Penal voltado à criminalização e na efetividade do cárcere é comum entre os membros da sociedade, isso porque, proporciona a falsa sensação de se viver em uma sociedade mais segura e justa. No entanto, o que se observa na prática é uma política criminal muito mais repressiva e incriminadora, com o condão de mostrar resultado imediato.

A sociedade em geral acredita que a solução da criminalidade se encontra na aplicação severa do Direito Penal, de modo que a repressão seria a solução mais eficaz. Beccaria em sua obra “Dos Delitos e das Penas” aborda que a aplicação de um Direito penal rígido, não é a solução para acabar com a violência. Nesse sentido enfatiza que: “Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, publica, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei” (Beccaria, 2009. p.107).

Zygmunt Bauman (1999, p.121 e 122) expõe como o Direito Penal vem sendo utilizado como estratégia para diminuição da criminalidade e violência:

O que sugere a acentuada aceleração da punição através do encarceramento, em outras palavras, é que há novos e amplos setores da população visados por uma razão ou outra como uma ameaça a ordem social e que sua expulsão forçada do intercambio social através da prisão é vista como um método eficiente de neutralizar a ameaça ou acalmar a ansiedade pública provocada por essa ameaça.

É nesse contexto, a fim de trazer respostas imediatas a sociedade que clama por segurança que o Estado apresenta novas propostas como o Projeto de Lei Anti Crime, trazendo inúmeras mudanças enfatizando assim a efetividade do Direito Penal, com falso sentimento de que o problema estará resolvido.

O Direito Penal de fato não consegue solucionar todos os conflitos existentes, é necessário políticas criminais que abordem outros meios para solução desses problemas. A sociedade necessita sobretudo de respostas e ações que sejam realmente efetivas, destaque-se nesse ponto que a evolução constante da



sociedade exige que o sistema todo se modernize no combate da criminalidade. Dentro desse contexto, o princípio da intervenção mínima ou o chamado “Direito Penal Mínimo” se apresenta como uma forma de solução pacífica a fim de aumentar a segurança social, segundo alguns doutrinadores.

O Direito Penal Mínimo, construção doutrinária, se revela como uma proposta para alguns doutrinadores como uma ação efetiva a fim de diminuir a criminalidade dentro do sistema penal, sua principal vertente se fundamenta na necessidade de adequar a conduta e a ofensa ao bem jurídico, de modo que o Estado só deve agir de maneira rigorosa, tirando a liberdade do indivíduo colocando-o na prisão caso esta seja indispensável a manutenção da ordem social. Desse modo busca evitar os excessos na aplicação do Direito Penal e no Direito Processual Penal.

Nesse sentido, o doutrinador Paulo Queiroz assevera que:

Dizer que a intervenção do Direito Penal é mínima significa dizer que o Direito Penal deve ser a última *ratio*, limitando e orientando o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta somente se justifica se constituir um meio necessário para proteção de determinado bem jurídico. O Direito Penal somente deve atuar quando os demais ramos do Direito forem insuficientes para proteger os bens jurídicos em conflito. (QUEIROZ, 1999, p.2)

Como visto, o Direito Penal Mínimo é uma política criminal que se pauta na necessidade de ponderação, a fim de proporcionar uma persecução penal mais razoável e justa, frente a isso vemos que o Projeto de Lei Anti Crime é contrário a esse entendimento, de modo que traz punições rígidas e severas como formas de diminuir a violência e a criminalidade.

Alberto Silva Franco (1996, p.18) aborda o Direito Penal Mínimo com os seguintes dizeres:

O Direito penal Mínimo é, sem nenhuma margem de dúvida, a correta representação do Direito Penal de um Estado Democrático de Direito, laico, pluralista, respeitador do direito à diferença, em suma, de um modelo político social que tenha o ser humano -e sua dignidade – como centro fulcral da organização estatal.

Assim conforme exposto, o Direito Penal ao contrário do que muitos pensam, deve ter caráter subsidiário, de modo que venha a interferir o mínimo possível, devendo atuar em casos excepcionais quando outras se demonstrarem ineficazes. Claus Roxin (1997, p.65) defende que “a proteção dos bens jurídicos não se realiza somente mediante o Direito Penal, senão que nessa missão coopera todo o instrumental do ordenamento jurídico”.

Ademais, um dos fundamentos do Direito Penal Mínimo também se baseia no papel da pena, que se analisada sob uma ótica ressocializadora além da sua punibilidade, passaria a ter uma maior eficácia posto aquela que visa apenas vingança.

Luciana de Medeiros Fernandes (2007, p.160) apresenta um posicionamento que nos faz refletir sobre o Projeto de Lei:

A crítica que se faz as respostas legislativas é justamente a desordem das propostas de leis, geralmente votadas no “calor e na emoção das polemicas” sem preocupação com o atendimento das reais necessidades, bem como de uma coerência no sistema.

Em oposição ao Direito Penal Mínimo, há doutrinadores que defendem um direito penal mais efetivo e rigoroso a fim de combater a violência e a criminalidade, posto isso, enfatizamos nesse contexto o Projeto de Lei que se pauta nesse raciocínio. José Carlos de Oliveira Robaldo (2009, p.2) aborda essa tema de forma bastante sucinta:

Agora, ao contrário, vamos trazer à reflexão a corrente que além de não abrir mão do Direito Penal como meio de conter a violência, defende ainda a sua ampliação, a pena de prisão de longa duração e o regime mais rígido de cumprimento da sanção. Essa corrente parte da premissa de que o Direito Penal é o “remédio” eficaz para conter todos os males relacionados com a violência existente no seio social, logo, sua utilização, além de importante é imprescindível.

A questão que traz à tona esse pensamento, nos induz a questionar se de fato um Direito Penal rígido, como base as alterações propostas pelo Projeto de Lei irão solucionar de fato o problema da violência e criminalidade disseminado por todo país. Ao lado disso, temos várias leis criadas em nosso ordenamento jurídico, como a Lei de Drogas, Lei dos Crimes Hediondos, Lei do Regime Disciplinar Diferenciado, com intuito de punir de maneira mais rígida os criminosos, mas que na verdade não estão sendo suficientes, pois cada ano que passa o crime alastra de maneira assustadora.

Nessa mesma linha, o Direito Penal Máximo pautado em um direito penal que se baseia em *prima ratio*, sendo uma solução de todos os problemas no âmbito criminal, uma espécie de solução imediata.

Frente a isso, Guilherme de Souza Nucci (2009, p.384) conclui que:

Em suma, o mais importante é manter segregados, pelo tempo que for necessário, aqueles cujo propósito é desestabilizar o Estado e ferir de maneira inconsequente, pessoas inocentes. Na realidade, à luz do sistema penal brasileiro, essa postura seria manifestadamente inconstitucional.

O Estado Democrático de Direito, idealizado por Nossa Carta Magna, a imposição de um Direito Penal Máximo contraria em vários pontos essa corrente, pautados assim pelo princípio da dignidade da pessoa humana bem como o princípio da intervenção mínima.

A realidade nos mostra que a sociedade necessita de uma proteção mais efetiva, e não seria somente o Direito Penal e o Direito Processual Penal que irão exterminar o problema em questão. O fato é que de um lado não se pode abrir mão do Direito Penal e de outro não se pode defender um Direito Penal rígido como forma de solução de todos os problemas, o ideal seria uma ponderação de tais correntes, desde que sejam aplicadas e executadas de maneira correta.

### **3 O PROJETO DE LEI ANTICRIME COMO PROPOSTA PARA AUMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL E O COMBATE À CRIMINALIDADE**

O Projeto de Lei vem sendo apresentado como uma grande proposta para aumento da segurança social e a diminuição da criminalidade, assim passaremos a analisar algumas das mudanças propostas por este em uma analogia com nosso atual ordenamento jurídico, elencando as mudanças propostas.

#### **3.1 Medidas para Dificultar a Soltura dos Criminosos Habituais: A Denegação da Liberdade Provisória**

Diante de uma análise crítica e jurídica, iremos abordar alguns dos pontos mais importantes no que concerne o tão polêmico Projeto de Lei apresentado pelo Ministro Sérgio Moro.

Atualmente nosso ordenamento jurídico brasileiro, diante do Código de Processo Penal dispõe em seu Art. 310 que:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

I - Relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Nesse sentido, a própria lei dispõe sobre a discricionariedade do Magistrado ao receber um auto de prisão em flagrante, na qual de maneira fundamentada deverá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, ou conceder a liberdade provisória do acusado se for o caso.

A mudança no artigo, foi a inclusão do parágrafo 2, que diz:

Art.310 §2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, salvo se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.

Nesse sentido, vemos um enrijecimento da lei penal quando se refere aos criminosos habituais, diga-se os reincidentes e os integrantes das facções criminosas. Há se de ressaltar que se trata de uma medida mais gravosa, tendo em vista a periculosidade de tais agentes e ao seu potencial lesivo, bem como a gravidade das condutas praticadas por estes, recebendo assim um tratamento diferenciado em relação aos demais criminosos.

Atualmente o Magistrado ao receber o auto de prisão em flagrante não analisa se o indivíduo é reincidente ou está envolvido com organizações criminosas para concessão da liberdade provisória. Fato é que as organizações criminosas cada vez mais estão no controle e poder da sociedade, tal mudança seria crucial para que a sensação de impunidade não fosse algo mais comum, de modo que sendo reincidente ou integrante de organização criminosa, o indiciado seria privado da liberdade provisória logo na audiência de custódia.

Vivemos em um Estado Democrático de Direito, que visa a proteção dos direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Constituição Federal. Diante disto, em seu caput no Artigo 5º a liberdade é a regra da nossa Carta Magna, não sendo este um direito absoluto, podendo ser limitada nas condições previstas em lei. Dispõe assim tal fundamento: “ninguém será levado a prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória com ou sem fiança”.

Assim sendo, a liberdade provisória tem sido um tema bastante discutido na doutrina e na jurisprudência, na qual muitas vezes trazem uma certa insegurança jurídica ao tema. É certo que o encarceramento se trata de exceção, sendo que a liberdade do indivíduo é um direito fundamental.

Nesse viés, a liberdade provisória é uma medida prevista no Art. 5º, LXVI da Constituição Federal, que deve ser utilizada em substituição a prisão provisória do acusado. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, (2009, p. 320-321):

Liberdade Provisória é a liberdade concedida ao indiciado ou réu, preso em flagrante ou em decorrência de pronúncia ou sentença condenatória irrecorrível, que, por não necessitar ficar segregado, provisoriamente, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, deve ser liberado, sob determinadas condições. O fundamento constitucional é encontrado no art. 5.º, LXVI.

Vicente Greco Filho (2009, p.279) leciona que:

A liberdade provisória é a situação substitutiva da prisão processual. É o contraposto da prisão processual. Ou seja, se, de maneira antecedente, há um fundamento para a prisão provisória esta não se efetiva ou se relaxa se houver uma das situações de liberdade provisória.

A liberdade provisória é uma benesse do acusado concedida de ofício pelo Magistrado, porém é certo que a liberdade fica vinculada a obrigações impostas a este, ao qual poderá ser revogada a qualquer momento.

Contrário a esse entendimento, o princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal em seu Art. 5º, LVII assevera que: ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Há de se ressaltar que uma das grandes críticas feita em relação a denegação da liberdade provisória para os reincidentes e integrantes das facções criminosas encontra-se fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana além da presunção de inocência, princípios estes constitucionais. Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.110) leciona que:

Importa considerar, neste contexto, que, na condição de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia não apenas dos direitos fundamentais, mas de toda a ordem constitucional, razão pela qual se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.

Nesse mesmo sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2019, p.60) defendem que:

A reincidência não deveria ser motivo para maior limitação da liberdade do imputado, seja porque se ajusta à postura autoritária de direito penal do autor, seja porque o próprio Estado e a sociedade são corresponsáveis pela recidiva do egresso do sistema prisional na prática de delito, haja vista que a prisão não cumpre a sua promessa de ressocializar

Ao criar uma lei penal, o legislador interpreta fatos sociais e corriqueiros e os materializa através de normas e leis, dando assim uma finalidade social as leis. A função principal de uma lei é regular condutas de uma sociedade como um todo, pautado nesse sentido, vemos que a criação de normas penais mais severas é resultado dos altos índices de criminalidade e violência que se disseminam no mundo todo.

Damásio de Jesus (2007) esclarece que o instituto da liberdade provisória decorre da exigência de que a pena não seja executada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória, na qual somente depois desta é que

pode se impor as medidas da fase de execução. Nesse sentido, nosso ordenamento jurídico prevê a proteção do acusado enquanto o Poder Judiciário não se decidir de forma definitiva sobre o caso em questão.

Tendo natureza jurídica processual e cautelar, a liberdade provisória deve ser analisada de maneira criteriosa, pois de um lado vemos a proteção do acusado, e de outro a segurança da própria sociedade, na qual com a morosidade do Poder Judiciário o acusado ficaria em liberdade até que tal caso fosse decidido pelo Judiciário, trazendo assim um imenso risco a sociedade que ficaria com tal indiciado solto podendo cometer inclusive outros crimes.

A nova mudança proposta possui o condão de vedar a banalização dos crimes praticados por criminosos habituais e por integrantes de facções criminosas colocando os diretamente ao cárcere, no qual diante da nossa realidade, toda sociedade encontra-se com um sentimento de insegurança, medo e impunidade diante dos criminosos que se encontram livres aguardando uma resposta do Judiciário.

Os problemas sociais junto com a ineficácia das políticas de segurança pública ensejaram a criação de leis penais mais rigorosas, tratando assim os criminosos de alta periculosidade de forma diferenciada, mas com o propósito de combater a criminalidade e proporcionar maior segurança a sociedade, através da proteção da tutela do maior bem jurídico que é a vida.

É certo que se trata de uma resposta imediatista por parte do Estado que de maneira rígida pretende diminuir a criminalidade e propor maior segurança a toda sociedade. Por outro lado, há de se observar os direitos e garantias fundamentais, o fato é que atualmente os direitos humanos têm sido utilizados como base e fundamento para a impunidade e ineficácia da lei penal.

Em relação a supressão dos direitos fundamentais, estes não de ser analisados sob a ótica do princípio da proporcionalidade, que de um lado defende-se um direito penal rígido onde a repressão irá trazer maior segurança a sociedade e de outro lado a não concessão da liberdade provisória que seria uma afronta ao princípio da presunção de inocência.

Sendo assim, Eugênio Pacelli De Oliveira (2011) defende que o princípio da proporcionalidade exerce dupla função dentro do Direito, sendo que a primeira função se pauta na proibição ao excesso com a efetividade dos direitos fundamentais, e sua segunda função se relaciona ao juízo de ponderação, na qual

dentro do poder discricionário o Magistrado escolha a norma mais adequada ao caso em concreto. Nesse contexto, há de se relacionar a proporcionalidade junto a realidade em qual nossa sociedade se insere, de um lado a proteção dos criminosos frente a benesse da liberdade provisória e de outro a proteção da sociedade como um todo.

Com isso há inúmeras críticas de especialistas e doutrinadores quanto ao tema em questão enfatizando a proteção dos direitos e garantias fundamentais, porém atualmente vive-se um momento de que a proteção de toda sociedade merece uma atenção especial frente aos inúmeros casos de criminalidade que aumentam cada dia mais.

### **3.1.1 Tipos de liberdade provisória previstos em nosso ordenamento jurídico**

Consoante aos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão, a privação de liberdade é vista como exceção, de forma que esta restringe um direito fundamental do indivíduo.

Assim conforme previsão expressa, o Magistrado poderá conceder ao caso em concreto a liberdade provisória ao acusado a fim de suavizar os efeitos da prisão provisória. Desse modo, Edilson Mougnot Bonfim dispõe que: “será permitida a liberdade provisória quando essa medida for simplesmente autorizada em lei, preenchidos os requisitos legais.” (2007, p.131)

A liberdade provisória torna-se sucedânea da prisão provisória, quando esta não se faz necessária é substituída pela liberdade do acusado. Nesse sentido, o magistrado pode conceder a liberdade provisória com a imposição ou não de outras medidas cautelares previstas no Art. 319 do Código Penal que são denominadas medidas cautelares diversas da prisão.

As espécies de liberdade provisória permitidas em nosso ordenamento jurídico que podem ser divididas em obrigatória, na qual trata-se de um direito do acusado diante das hipóteses em que a lei determina, em que o acusado deverá ser posto em liberdade das infrações em que se livra solto (Art. 321, I e II do Código de Processo Penal), infrações de competência do JECRIM e se comprometeu a comparecer em juízo (Art. 69, p. único da Lei 9.099/95), e nos crimes de trânsito com vítima quando o agente prestar socorro (Art. 301 do Código de Trânsito Brasileiro).



Já nas hipóteses de liberdade provisória permitida, serão concedidas nos casos em que não couber a prisão preventiva do acusado, e por fim a liberdade provisória proibida que atualmente não há previsão no ordenamento jurídico.

Cabe salientar que anteriormente nossa legislação previa a proibição da concessão da liberdade provisória nos crimes hediondos, porém foi alterada pela Lei 11.464/2007 na qual expressamente em seu Art. 1º §3 discorre que: Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Diante dos tipos de liberdade provisória a serem concedidas, cabe dissertar sobre a fiança, que é uma garantia dada em dinheiro ou bem pelo indiciado em determinadas infrações para que desse modo possa permanecer em liberdade até o julgamento em questão.

Quanto ao valor arbitrado da fiança, a autoridade competente deve obedecer aos requisitos de acordo com o Art. 325 do Código de Processo Penal:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites

I - De 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - De 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - Reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes

Há de se ressaltar que há a hipótese do não pagamento da fiança previsto no Art. 350 do Código de Processo Penal que dispõe:

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos Art. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso.

Ou seja, nos casos em que o acusado não tiver condições financeiras, o Magistrado dentro de seu ato discricionário poderá não aplicar a fiança no caso concreto frente a situação econômica do acusado. A não concessão da fiança, encontra-se fundamento no Art. 323 e 324 do Código de Processo Penal:

Art. 323. Não será concedida fiança:

I - Nos crimes de racismo;

II - Nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos;

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Art. 324. Não será, igualmente, concedida fiança:

I - aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os Art. 327 e 328 deste Código;

II - Em caso de prisão civil ou militar;

III - revogado.

IV - quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312).

Nos artigos acima, estão elencados os crimes infiançáveis, ou seja, os que não permitem a fiança com a exigência de que o acusado se comprometa a comparecer a todos os atos do processo. Por outro lado, os crimes que cabem a fiança, não possuem previsão expressa na lei, de modo que são obtidos mediante exclusão. Nesse sentido Jefferson Moreira de Carvalho leciona que:

O cabimento da fiança se afere por exclusão, porque os Artigos 323 e 324 expressam os casos para não concessão da fiança, portanto havendo a prática de uma infração penal e não enquadramento em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos, a fiança é cabível. (1999, p.152)

Tendo o acusado praticado um crime não previsto no rol dos artigos acima, este poderá através da concessão de fiança responder ao processo em liberdade. Jorge Vicente Silva relata que: “nessa espécie de liberdade provisória independe de ônus para o acusado, deve ele comprometer-se, mediante termo, a comparecer a todos os atos do processo.” (1998, p.26).

O instituto da fiança além de manter o acusado vinculado ao distrito de culpa, também possui o condão do pagamento das custas, satisfação do dano causado e da multa em caso de condenação, conforme previsão expressa do Art. 336 do Código de Processo Penal que dispõe:

Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Parágrafo único. Este dispositivo terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória

Em relação ao instituto da liberdade provisória, André Luís Pellizzaro defende que: “tal classificação não possui valor prático, pois partindo-se do pressuposto de que a liberdade provisória é um direito do acusado e não um mero benefício, ela sempre será obrigatória.” (2006, p.2).

Dentre as modalidades da liberdade provisória podemos citar a liberdade provisória sem fiança e sem aplicação de medidas cautelares, que são as hipóteses de liberdade em que o autor não concede fiança e não cumpre medidas

cautelares. Há também a liberdade provisória sem fiança porém condicionada a medidas cautelares que podem decorrer das situações: situações que excluem o crime ou que o isentem de pena, sendo hipóteses de um direito subjetivo do acusado, ou quando não há requisitos da prisão preventiva, e além disso, o réu que não tenha condições financeiras também poderá ser dispensada a fiança nos termos do Art. 350 do Código de Processo Penal.

A liberdade provisória também poderá ser condicionada ao pagamento de fiança, além de cumulativamente com o cumprimento de outras medidas cautelares. Em relação às diversas modalidades da liberdade provisória permitida em nosso ordenamento jurídico, é de relevante alegar que nosso ordenamento de fato trabalha com o instituto da liberdade frente a um direito constitucional do acusado, conforme estabelecido por nossa Constituição Federal.

As medidas cautelares impostas cumulativamente com a liberdade provisória permite o acusado a cumprir sua pena de forma que não restrinja totalmente sua liberdade, fato este que contribui para o sistema prisional evitando lotações nos presídios. Porém a questão que se torna relevante diante o tema é se de fato a imposição dessas medidas cautelares se tornam eficazes haja vista que não há fiscalização por parte do Estado para o cumprimento de tais medidas, além de que muitos criminosos encontram aparato de que só serão levados ao sistema carcerário em situações extremas, fato este aproveitado por muitos que acabam incentivando no cometimento de delitos.

Frente a vedação da liberdade provisória a ser aprovada no referido Projeto de Lei, fica a dúvida se tal medida iria efetivamente combater a violência e a criminalidade, haja vista que o Sistema Prisional encontra-se em situação crítica frente ao enorme número de presidiários que estão em condições desumanas e degradantes nas penitenciárias, preocupa-se a forma na qual o governo irá atender tal demanda que certamente irá aumentar ainda mais a população carcerária.

Nesse sentido Ueliton Santos Andrade e Fábio Félix Ferreira disserta que:

O sistema prisional do Brasil tem apresentado um grande desgaste com o passar dos anos e nos dias atuais chegou a um ponto precário com número de presos muito maior do que o de vagas, não existindo no país nenhuma unidade prisional, sob os cuidados do Estado, que apresentasse em suas dependências um número de presos inferior ao de vagas e nem sequer um cárcere onde o número de preso fosse igual ao de vagas: todas instalações superlotadas. (2015, p.118)

Ademais, torna-se preocupante a situação dos estabelecimentos prisionais, haja vista que a população carcerária aumenta cada ano que passa, motivo pelo qual se torna um assunto bastante delicado caso o Projeto de lei venha a ser aprovado, com isso se faz uma ressalva em relação ao tema em questão, na qual conjuntamente ao Projeto de Lei o Estado precisa analisar meios e condições de atender a população carcerária de forma digna e humana.

### **3.2 Medidas para Endurecer o Cumprimento de Pena**

Dentre as medidas propostas no Projeto de Lei Anticrime, as medidas para endurecer o cumprimento de pena é uma das medidas propostas, nesse sentido o Código Penal em seu Art. 33 dispõe que:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Ou seja, o referido artigo revela as formas de cumprimento de pena nos estabelecimentos prisionais, seja o regime fechado na qual é imposto somente ao acusado que for condenado com pena superior a 8 anos, o regime semi-aberto e o regime aberto sendo aplicados de acordo com as condições do acusado bem como a quantidade de pena em sua condenação.

A proposta apresentada pelo Projeto de Lei Anticrime acrescenta os parágrafos seguintes ao referido artigo que dispõe:

§ 5º No caso de condenado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo.

§ 6º No caso de condenados pelos crimes previstos nos Arts. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis.

§ 7º No caso de condenados pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do § 3º, inciso I, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis.

As mudanças previstas pelos artigos acima nos revelam um endurecimento nas medidas de cumprimento de pena, determinando que o regime inicial de pena do reincidente ou integrantes de facções criminosas seja o regime fechado, contrariando o entendimento previsto em nossa legislação de que somente os condenados com pena superior a 8 anos que iniciarão o cumprimento de pena no regime fechado.

Sobre a aplicação do regime fechado Guilherme de Souza Nucci (2010) leciona que fica resguardado ao regime fechado os crimes mais graves, já que as penas relacionadas a esses delitos são mais altas. Mas o juiz não poderá aplicar as sanções sem devida fundamentação, devendo existir uma motivação para a pena.

Já no §6, este faz referência aos crimes de peculato, corrupção passiva e corrupção ativa, ensejando que o cumprimento de pena para os condenados a esse tipo penal seja o regime fechado. E o parágrafo seguinte dispõe sobre o crime de roubo com emprego de arma de fogo ou lesão corporal grave resultante de violência, que também incidirão a aplicação do regime fechado.

É importante salientar que atualmente o condenado reincidente, se tiver as circunstâncias judiciais favoráveis e a pena for inferior a quatro anos de prisão, é possível que seu cumprimento de pena seja no regime semi-aberto. Porém caso o Projeto de Lei venha a ser aprovado o condenado reincidente ou integrante de facções criminosas não poderão mais se beneficiar do regime semi-aberto, independentemente de suas circunstâncias judiciais serem favoráveis.

O tratamento penal mais severo se dá pelo fato da periculosidade de tais agentes, de modo que para conter a violência e a criminalidade, o Estado acredita que através de medidas rigorosas a sociedade sentirá maior segurança.

Para imposição do regime de pena do acusado, o magistrado deve observar também os critérios do Art. 59 do Código Penal, que são as circunstâncias judiciais, evidenciando que a gravidade do delito não é condição suficiente para imposição do regime fechado. Nesse sentido dispõe a Súmula 440: “Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.”

É certo que o regime fechado, trata-se do regime mais rigoroso em nosso ordenamento jurídico, sendo seu cumprimento realizado em estabelecimento de segurança máxima ou média, na qual o apenado não poderá gozar de saídas temporárias, somente nas hipóteses do Art. 120 da Lei de Execução Penal que determina:

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:  
I - Falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;  
II - Necessidade de tratamento médico

Ou seja, o condenado fica definitivamente privado de sua liberdade, podendo somente nas hipóteses acima mediante escolta saírem do estabelecimento prisional. Além disso, as inovações trazidas pelo Projeto de Lei trazem uma alteração no Art. 59 do Código Penal, que determina:

Parágrafo único. O juiz poderá, com observância dos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semi-aberto antes da possibilidade de progressão.

O Art. 59 do Código Penal que traz as circunstâncias judiciais, baseado no princípio da individualização da pena, busca adequar a sanção penal ao caso em concreto para que a pena seja suficiente para reprovação e prevenção do ato ilícito. Já na dosimetria da pena, o Magistrado fixa o regime inicial de cumprimento da pena do condenado, levando em conta a quantidade de pena e a reincidência do acusado.

Atualmente para progressão do regime, benefício pelo qual o condenado por algum delito com pena privativa de liberdade possa passar do regime prisional que está cumprindo pena para outro mais benéfico é necessário que no caso de crimes comuns cumpra a 1/6 da pena para que consiga pleitear o benefício, e no caso dos crimes hediondos é necessário o cumprimento de 2/5 da pena para os

réus primários e 3/5 para os reincidentes, sendo estas as frações mínimas para a concessão do benefício.

O acréscimo do parágrafo único do Art. 59 do Código Penal, determina que o magistrado dentro do seu poder discricionário poderá determinar um período mínimo de cumprimento de pena no regime inicial antes da progressão, podendo ser maior ou menor do que o prazo estabelecido atualmente pela lei penal. Caso em que poderá agravar a situação do condenado ao requerer a progressão de regime.

A progressão de regime é abordada em nossa legislação penal como forma do acusado obter um regime menos gravoso no cumprimento de sua pena. Assim o Projeto de Lei Anticrime também prevê mudanças na progressão de regime em relação aos crimes hediondos, incluindo o §5 que dispõe: “No caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á somente após o cumprimento de 3/5 da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.” Atualmente, a Lei 8.072/1990 Lei dos Crimes Hediondos, prevê a progressão de regime após o cumprimento de 2/5 da pena se o apenado for primário e 3/5 se for reincidente, nada dizendo sobre os casos em que envolver a morte da vítima.

Além do acréscimo do §6 que dispõe que a progressão de regime ficará subordinada ao mérito do condenado e a constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

Nesse sentido, vemos também um enrijecimento da lei penal quanto aos crimes hediondos, que são considerados os crimes mais graves dentro do nosso ordenamento jurídico. É fato que os índices crescentes em relação a tais crimes ensejam uma resposta por parte do Estado a fim de garantir e preservar a ordem pública.

Os presos condenados que cumprem pena no regime semi-aberto possuem a benesse da saída temporária sem vigilância, com fundamento de reintegração a vida na sociedade. Em relação a esse instituto, o Projeto de Lei com acréscimo do §7 determina que:

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo: I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e II - durante o cumprimento do regime semi-aberto, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizante.

Há uma vedação imposta aos condenados por crimes hediondos ou equiparados, de modo que devido a periculosidade e o risco que apresentam a sociedade não possam ser beneficiados das saídas temporárias. As saídas temporárias concedidas aos presos, é definida no Art. 122 da Lei de Execuções Penais, que preceitua:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - Visita à família;

II - Frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Ao preso é concedida a saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta sobre ele através de decisão do Juiz da execução penal, com o intuito de ressocialização do condenado a sociedade. Por outro viés, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2019, p.21) defendem que:

A confiança no regime fechado para solução dos “males” do delito é um grande equívoco, além de desrespeitar princípios humanos nucleares, sufragados constitucionalmente e reconhecidos pelos Tribunais Superiores do País.

O aumento do poder discricionário do Magistrado diante das alterações propostas pelo Projeto de Lei trata-se de uma violação dos princípios e garantias fundamentais de acordo com o posicionamento dos doutrinadores acima.

Diante disso, não se pode deixar de observar os princípios constitucionais dos condenados a fim de protegê-los da arbitrariedade do próprio Estado, para que futuramente possam ser reabilitados e ressocializados. Por outro viés, se faz necessário novamente ressaltar a questão da situação atual da segurança pública, que se faz necessário uma análise mais profunda sobre a ponderação de princípios constitucionais que será abordado no próximo capítulo.

### **3.2.1 Regimes de cumprimento de pena e a o sistema carcerário brasileiro**

Dentre os modelos previstos em nosso ordenamento jurídico penal no que concerne aos estabelecimentos prisionais, vemos que o sistema prisional se encontra em crise, de modo que as penitenciárias cada vez mais convivem com a superlotação acarretando com isso inúmeras consequências. Fato é que o Estado



não possui condições estruturais para atender toda a população carcerária atualmente. Diante disso Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.12) nos revela que:

Quando a prisão se converteu na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um instrumento idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu, e atualmente predomina uma atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possa conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise.

A população carcerária aumenta cada ano que passa, de modo que a violência e a criminalidade não diminuem, isso nos revela que o sistema carcerário não cumpre com o papel de ressocialização do condenado, pois a maioria dos presos são reincidentes, ou seja, voltam a delinquir quando saem das penitenciárias.

Débora Pastana assevera que:

Atualmente tornam-se cada vez mais freqüentes as críticas ao poder Judiciário e, particularmente, à Justiça Penal brasileira. Questões como a impunidade e a insegurança, por exemplo, permeiam o imaginário social, exigindo por parte desse poder uma atuação cada vez mais adequada aos anseios sociais. Essa insatisfação difusa com a Justiça Penal no Brasil coincide com a recente reabertura política e, de certa forma, contrapõe-se a ela. (2009, p. 1)

Nesse mesmo sentido, a autora supracitada se refere também a um Direito Penal simbólico e ilusório, com a ideia de que somente com a elaboração de leis severas é que se reduz a criminalidade de forma eficaz.

Sobre as alternativas a serem propostas os ilustres autores Ueliton Santos Andrade e Fábio Félix Ferreira (2015, p.127-128) dissertam que:

Para se encontrar uma saída para essa crise faz-se necessário ir além do cenário atual, do que está posto. Se não existem meios eficientes no país, que se aprenda com aqueles que já conseguiram alternativas eficazes de prevenir a criminalidade e, por conseguinte, desembaraçar o sistema penitenciário, um olhar macro permitiria ao Brasil sair desta lista de países mais desigual e injusto do mundo.

No mesmo sentido, cabe ao Estado analisar os preceitos da Carta Magna assim como os direitos e garantias previstos na Lei de Execução Penal, a fim de garantir condições carcerárias humanitárias, além disso, precisa impor políticas públicas eficazes para solucionar tais conflitos, a fim de se executar o princípio da proporcionalidade entre a retribuição punitiva e a ressocialização do indivíduo.

Diante disso, vemos que a punição do Estado com o objetivo de reprimir a criminalidade não pode ser analisada somente por esse viés, temos que analisar conjuntamente a ressocialização do condenado para que a pena efetivamente tenha seu objetivo cumprido. Se visto por esse enfoque, as consequências serão somente o aumento da população carcerária, com o esgotamento do sistema penitenciário deixando de analisar um dos principais objetivos da Lei de Execução Penal que é a ressocialização do condenado.

Ademais, vemos que o retrato atual da criminalidade e do sistema carcerário brasileiro são críticos, temos que direcionar o sistema penal brasileiro para uma consolidação democrática a fim de solucionar tais impasses, e não somente para uma atuação simbólica, sem resultados, que traz consigo penas desproporcionais, violação de direitos, maior encarceramento, e medidas severas, para que em um futuro próximo o Estado consiga efetivamente evitar a difusão da criminalidade e da violência.

### **3.3 Execução Provisória da Condenação Criminal Após Julgamento em Segunda Instância**

Ao adentrar a essa mudança polêmica tratada no Projeto de Lei Anticrime, torna-se necessário abordar alguns pontos constitucionais relacionados ao tema. O princípio da presunção de inocência, pautado na Constituição Federal nos revela que ninguém será culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Logo, até serem esgotados todos os recursos ninguém é considerado definitivamente culpado.

Em seu Art. 283 o Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Tal artigo veio reafirmar o princípio pautado na Constituição Federal, evidenciando de fato que enquanto houver recurso pendente há presunção de que o réu é inocente. O Habeas Corpus 84.078 de Minas Gerais com o relator Eros Grau em 05/02/2009, defende a inconstitucionalidade da execução antecipada da pena, sob argumento de que seria incompatível com o texto da Constituição Federal, pois

enquanto não houver o trânsito em julgado para acusação e defesa o réu é considerado presumidamente inocente.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2014, p.61) defendem que o réu deve responder ao processo em liberdade, de modo que “o encarceramento, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, deve figurar como medida de estrita exceção”.

Em relação ao tema, há posições divergentes entre juristas e doutrinadores, de modo que alguns alegam que a execução antecipada da pena seria uma afronta aos preceitos constitucionais e por outro lado, outros acreditam que se trata de medida necessária para garantir a ordem e a segurança pública, tendo em vista a ineficiência do sistema penal atual.

O Supremo Tribunal Federal atualmente no julgamento do HC 126.992 adotou o entendimento de que poderá haver a execução provisória da condenação criminal alegando que o princípio da presunção de inocência deveria ser relativizado a fim de evitar situações de impunidade. Desse modo a Suprema Corte conferiu uma interpretação a fim de permitir a execução provisória da pena quando houver sentença condenatória proferida por órgão colegiado, ainda que pendente de recurso aos Tribunais Superiores.

Em relação ao princípio da presunção de inocência, o autor Aury Lopes Junior (2016, p.1) defende que:

O Brasil recepcionou, sim, a presunção de inocência e, como ‘presunção, exige uma pré-ocupação nesse sentido durante o processo penal, um verdadeiro dever imposto ao julgador de preocupação com o imputado, uma preocupação de tratá-lo como inocente. É a presunção de inocência um ‘dever de tratamento’ no terreno das prisões cautelares e a autorização, pelo STF, de uma famigerada execução antecipada da pena é exatamente tratar como culpado, equiparar a situação fática e jurídica do condenado. Não sem razão o artigo 5º, LVII determina (dever de tratamento) que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Significa uma proibição de tratar o acusado de forma igual ou análoga a de culpado, antes do trânsito em julgado.

É certo afirmar que a execução provisória da pena certamente é uma garantia de não impunidade, caso que o condenado pode através de recursos criar meios de protelação do processo bem como atingir a extinção da pretensão punitiva do Estado, o que frequentemente ocorre. Por outro lado, sabemos que devem ser respeitados os preceitos constitucionais.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2019, p.73) dissertam sobre a polemica mudança proposta no Projeto de Lei:

O dispositivo deseja permitir a denominada “execução provisória de pena”. A proposta esbarra no postulado da presunção de inocência, princípio-base do direito processual penal. A execução provisória não pode ocorrer de forma automática.

A posição da Suprema Corte na defesa sobre a possibilidade da execução provisória da pena baseia no argumento de que o recurso especial e recurso extraordinário não possuem efeito suspensivo, logo, mesmo a parte interpondo tais recursos a decisão produz seus efeitos, sendo possível então a execução da decisão proferida.

O relator Teori Zavascki alega que: “A manutenção da sentença penal pela segunda instancia encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.” (2016, STF). Assim a conclusão fixada pelo STF em relação ao caso é que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em apelação, ainda que pendente recurso especial ou extraordinário, não fere o princípio constitucional da presunção de inocência já que resta legitimada a materialidade e autoria do delito, sendo esse o atual entendimento.

Em conformidade a esse entendimento, há Súmulas do Supremo Tribunal Federal que permitem a execução provisória da pena:

Súmula nº 716: Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Súmula nº 717: Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

Há uma certa insegurança jurídica a respeito da tese, pois mesmo dentro dos órgãos Superiores há dissenso em relação ao tema. Isso gera uma enorme polemica em torno da Segurança Pública, pois de um lado temos a sociedade que protesta por um Direito Penal que não satisfaz os anseios da população, transformando a impunidade algo habitual, e de outro há quem defenda que perdura a afronta aos direitos constitucionais.

O Art. 105 do Código de Processo Penal dispõe que: Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Ou seja, atualmente nosso ordenamento jurídico defende que a execução penal só iniciará após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Porém o Projeto de Lei prevê alteração nesse artigo, dispondo que:

Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

O referido Projeto prevê a possibilidade da execução provisória da pena após condenação em segunda instância. Contrário a esse entendimento Guilherme de Souza Nucci explica que:

O processo de execução deve reger-se pelos dispositivos contidos na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e no Código de Processo penal, o que se justifica pela intenção de garantir ao condenado todos os princípios e regras básicas que o acusado, durante o processo de conhecimento possui. O estudo e a aplicação das normas de execução penal devem observar os princípios constitucionais penais e processuais penais, até pelo fato de que, para realizar o direito punitivo do Estado, justifica-se no Estado democrático de direito, um forte amparo dos direitos e garantias individuais. (2009, p.757).

O autor supracitado assenta que o réu possa responder ao processo em liberdade caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo este um direito constitucional.

A proposta apresentada pelo Projeto de Lei tem como finalidade tornar o sistema penal mais eficiente, com o propósito de diminuir a impunidade dando respostas mais satisfatórias a sociedade, porém toda discussão encontra respaldo também na supressão das garantias asseguradas pela Constituição Federal, fato pelo qual tal assunto deve ser abordado com bastante cautela.

A transformação na legislação brasileira através do Projeto de Lei Anticrime, quer mostrar uma solução às expectativas da sociedade em relação à segurança pública, mostrando que a execução da pena é apenas uma forma de constituir a pretensão punitiva do Estado. Nesse sentido, Janaína Lopes Moura em sua monografia defende que:

A possibilidade de os réus condenados aguardarem em liberdade o trânsito em julgado dos recursos especial e extraordinário enfraquece a tutela dos bens jurídicos sociais que devem ser resguardados por tal disciplina. Ou seja, impedir a execução antecipada seria impedir que o Direito Penal tenha seriedade e que seja capaz de prevenir crimes e dar uma resposta satisfatória à sociedade, tomada pela insegurança que a criminalidade produz. (2016, p.38)

A punição torna-se um dos pilares fundamentais e essenciais quando nos referimos à criminalidade, porém deve ser manejada de forma adequada e correta, não dando espaço a impunidade. Assim, a execução provisória da sentença penal condenatória dá uma maior credibilidade ao Poder Judiciário que poderá punir os criminosos de maneira mais rápida, de modo que o princípio da presunção da inocência deve ser ponderado abrindo margens a uma interpretação que mais se adeque as condições sociais, a fim de garantir a efetividade penal, já que a impunidade infelizmente ganhou espaço em nossa sociedade.

Com vários posicionamentos de diversos doutrinadores, a execução provisória da sentença penal condenatória caso venha a ser aprovada pelo referido Projeto de Lei, nada mais será que uma reafirmação do entendimento atual da Suprema Corte, porém não se pode deixar de observar a preservação dos direitos e garantias constitucionais previstos em nosso ordenamento jurídico, motivo este que o assunto ainda deve trazer inúmeras discussões e mudanças.

## **4 ANÁLISE JURÍDICA DA SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE LEI ANTICRIME**

Dentre inúmeras mudanças propostas pelo referido Projeto de Lei, passaremos a analisar de que modo a segurança pública poderá ser afetada caso o Projeto de Lei venha a ser aprovado, bem como apontar posicionamentos contrários e favoráveis quanto à aprovação deste, e expor de que maneira o Direito Penal e Processual Penal podem contribuir para a garantia da segurança pública.

### **4.1 A Denegação da Liberdade Provisória e a Segurança da Sociedade**

Uma das mudanças propostas pelo Projeto de Lei é a denegação da liberdade provisória para os criminosos reincidentes e os envolvidos em prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais, bem como os integrantes de organizações criminosas. Ademais, iremos analisar de que maneira a presente proposta irá impactar no sistema de segurança a fim de conter a violência e a criminalidade que arruína o país.

Nessa situação, há de se analisar os fundamentos da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) em seu Art. 44 que dispõe que os crimes previstos nos Art. 33, caput e §1, Art. 34 a 37 são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Embora haja vedação da liberdade provisória, o Art. 2, II da Lei 8.072/90 teve seu inciso revogado, assentindo então a concessão do benefício para os crimes hediondos e equiparados.

A doutrina majoritária, respalda seu fundamento acerca da concessão da liberdade provisória, argumentando que esta é embasada no princípio da razoabilidade, proporcionalidade e presunção da inocência do réu, pois até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória o réu é considerado inocente. Nesse viés, a proibição da liberdade provisória seria uma afronta aos tais princípios constitucionais.

Frente a isso, a maior controvérsia se dá pelo fato de que a Constituição Federal garante a benesse da liberdade provisória ao acusado, desse modo, seria inconstitucional outras Leis que proíbem sua concessão se analisado sob a luz da Carta Magna? Sendo detentor do poder de punir, cabe ao Estado analisar tais preceitos de modo que respeite todos os direitos e garantias dos

cidadãos para que estes não sejam suprimidos. Porém a colisão entre dois preceitos fundamentais é evidentemente verificada nesse caso, posto de um lado a liberdade do acusado e de outro a segurança pública. Daniel Sarmiento (2003, p.75) enfatiza que:

Na verdade, em certas circunstâncias, o interesse coletivo pode justificar uma restrição proporcional a direitos fundamentais, como ocorre, por exemplo, quando a legislação processual admite a prisão do réu ainda não condenado, cuja liberdade representa risco considerável para a coletividade.

Se trata de um conflito bastante delicado, haja vista que envolvem direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Ainda sob essa ótica Daniel Sarmiento (2003, p. 103) assevera que:

No Direito Brasileiro parece incontestável, por exemplo, que a liberdade individual ostenta, sob o prisma constitucional, um peso genérico superior ao da segurança pública, o que se evidencia diante dos princípios fundamentais inscritos no Art. 1º do texto magno. Isto, no entanto, não significa que em toda e qualquer ponderação entre estes dois interesses, a liberdade deve sempre prevalecer. Pelo contrário, em certas hipóteses em que o grau de comprometimento da segurança da coletividade for bastante elevado, esta poderá se impor em face da liberdade individual, mediante uma ponderação de interesses.

Posto a esse entendimento, nos parece razoável a proposta oferecida pelo Projeto de Lei, haja vista que a denegação da liberdade provisória abrangeria os criminosos habituais e integrantes de facções criminosas, visto que se trata de um grupo que oferece maior risco a segurança pública. Há de se ressaltar que a segurança pública se encontra em um momento crítico, de modo que medidas diligentes precisam ser tomadas pois cada dia que passa a violência e a criminalidade estão tomando proporções gigantescas.

Por outro lado, evidencia-se que as medidas punitivas por si só, com viés rigorosos não irão solucionar o problema como um todo, e não serão de fato suficientes para reduzir a criminalidade, é imprescindível que as políticas de segurança pública caminhem coincidentemente com tais propósitos com intuito de prevenir e não somente reprimir, trazendo assim políticas mais eficientes e seguras.

A compreensão desse problema, nos revela que somente os mecanismos jurídicos punitivos não são capazes no combate da criminalidade, a privação do indivíduo no cárcere de fato não tem contribuído para a promoção da segurança. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2019, p.21) defendem que



o anteprojeto representa a vitória da barbárie em detrimento de uma tentativa de projeto civilizatório.

Nesse sentido, mesmo a presunção de inocência garantindo maior dignidade ao acusado, a própria Constituição Federal admite a prisão do acusado antes do trânsito em julgado da condenação, desde que sejam preenchidos certos requisitos. Marcelo Agamenon Goes de Souza (2004, p.61) defende essa ideia dizendo que:

Quando o inciso LVII do Art. 5º da Constituição Federal estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, é inquestionável que não se afirmar que o acusado deva em todo o transcorrer da investigação policial e do processo judicial, permanecer livre e que nenhum poder cautelar possa ser contra ele, exercido.

Contrário a esse entendimento, temos posicionamentos com viés mais defensivos, pautado na compreensão de maiores garantias oferecidas aos acusados e a utilização de princípios constitucionais como elemento garantidor. O tema da liberdade provisória é proposto diante de inúmeras discussões, tanto pela doutrina e pela jurisprudência que são divididas quanto ao tema, que muitas vezes trazem uma certa insegurança jurídica em relação ao tema.

Em relação a análise julgados do Supremo Tribunal Federal, observa-se que o entendimento majoritário se pauta na não concessão de liberdade provisória principalmente nos crimes relacionados a Lei de Drogas, por outro lado há julgados também pautados na concessão da benesse frente a consideração aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Nesse viés, o voto do Ministro Cezar Peluso (HC 97.589/MT rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 02/02/2010) defende que:

(...) os institutos da fiança e da liberdade provisória não se confundem, e, conseqüentemente, a vedação constitucional à concessão de fiança aos acusados por crimes hediondos ou a eles equiparados, não proíbe a concessão de liberdade provisória sem fiança.

Por outro lado, extrai-se do HC 102.558 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 13/03/2010) o seguinte posicionamento:

É sedimentada a jurisprudência atual desta Corte quanto à irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante do acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, haja vista que a proibição de liberdade provisória, nestes casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei n. 11.342/06.

Do mesmo modo, o HC 104.281 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/8/2010) possui o mesmo entendimento sobre a não concessão da liberdade provisória:

Apesar de a matéria ainda não ter sido apreciada definitivamente pelo plenário desta Suprema Corte, a atual jurisprudência é firme no sentido de que é legítima a proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que ela decorre da inafiançabilidade prevista no art. 5º, XLIII, da Carta Magna e da vedação estabelecida no art. 44 da Lei 11.343/06

Nesse sentido, vemos vários posicionamentos contrários e favoráveis a concessão da liberdade provisória, o fato é que mesmo o tema se encontrando em uma zona cinzenta, há julgamentos pendentes na Suprema Corte sobre o tema em questão que em breve serão matérias de julgamento.

O fato é que, as prisões acabam sendo verdadeiras escolas da criminalidade, a ressocialização do acusado passou a ser um mero ideal a ser alcançado distante da realidade do sistema carcerário, o que nos induz a refletir que a simples proposta de denegar a liberdade provisória do acusado, mantendo-o no cárcere, como uma simples decisão isolada, não resolveria o problema atual. Ademais, o próprio Estado precisa conjuntamente analisar medidas e propostas de ressocialização do preso para que a vida ao cárcere não se torne um ciclo vicioso.

Diante das proposições expostas cabe-nos refletir sobre a atuação do Projeto de Lei em nossa sociedade como um todo, de um lado teremos punições rígidas, porém há de se analisar se tais mudanças seriam de fato a melhor solução trazendo assim resultados eficazes.

## **4.2 O Encarceramento Rígido como Forma de Aumentar a Segurança da Sociedade**

O encarceramento rígido é uma das propostas do questionável Projeto de Lei como uma solução para a redução da criminalidade e violência, pautada no sentido de que criminosos presos garantem uma sociedade mais segura. Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar fazem uma crítica ao Projeto de Lei em questão:

O alvitre de anteprojeto desconsidera todo o sofrimento dos que respondem a investigação criminal, notadamente dos que estão recolhidos em celas, em ambientes com grades. Em suma, a proposta visa aumentar o sofrimento, sofrimento este que, segundo pensamos, não é só do imputado,

mas da vítima e de todos que ficam no entorno da expectativa de ver o suplício do acusado de um crime. (2019, p.21)

A grande crítica se baseia nos direitos fundamentais que são violados perante a crise dos sistema penitenciário brasileiro, de modo que evidentemente os presos são submetidos a situações precárias e desumanas, frente a superlotação do sistema carcerário. Ainda, os ilustríssimos autores, alegam que: A confiança no regime fechado para solução dos “males” do delito é um grande equívoco além de desrespeitar princípios humanos nucleares, sufragados constitucionalmente”. (2019, p.35)

O fato é que as consequências provenientes do encarceramento trazem inúmeras consequências irreversíveis na vida do indivíduo, a realidade traz à tona nos mostrando que a maioria dos presidiários são reincidentes, provando que de fato a pena no Brasil não possui o caráter ressocializador como deveria ter. Frente a isso, cabe uma análise profunda e crítica sobre a real situação das penitenciárias brasileiras.

Rogério Greco expõe de forma ilustríssima a situação atual (2011, p.96):

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc. A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal.

Ora, mesmo nossa legislação sendo voltada a proteção dos direitos humanos, há uma evidente violação de tais direitos quando nos deparamos com tal situação, de modo que não há o cumprimento das determinações das leis. Fato é que, além da prisão possuir um viés de retribuição ao mal ocasionado pelo infrator, esta deveria conjuntamente ter um caráter ressocializador a fim de garantir a ordem na segurança pública.

Júlio Fabrini Mirabete (1996) ressalta que a doutrina em sua maioria considera que a Lei de Execução Penal é impraticável em vários de seus dispositivos, além de que na prática o Estado não possui estrutura adequada, seja em razão do descumprimento e desconsideração dos governantes ou a ausência de

recursos humanos e materiais para sua efetividade, dizendo ainda que tal dispositivo jurídico será “letra morta”.

Nesse sentido, há de se analisar a questão de que a demanda da criminalidade é muito maior do que a oferta de vagas no sistema prisional, a falta de segurança, a superlotação e as condições precárias são sequelas disso. A realidade é dissertada por Ana Luiza Fontoura Reis e Igor de Andrade Barbosa (p.1, 2019) que esclarecem:

Os presos se encontram em condições desumanas e saem das prisões mais aperfeiçoados para o crime do que quando entraram. Esse fator gera insegurança na sociedade, e por isso, a relação entre a crise da segurança pública com o sistema carcerário brasileiro forma um ciclo no qual um influencia diretamente o outro.

Em uma simples inspeção, vemos que os direitos dos apenados trazem diretrizes que buscam garantir a dignidade no cumprimento de pena, é evidente nesse sentido, que o Estado deve proporcionar o cumprimento de tais disposições presentes em nosso ordenamento jurídico, contudo, a realidade nos mostra o descaso do Estado, onde a negligência estatal influencia no alargamento da crise do sistema carcerário, pois não visam melhorar as condições precárias e não preparam o apenado a ressocialização junto a comunidade.

Diante do exposto, nos faz analisar de que forma o Projeto de Lei ao propor o encarceramento rígido com o propósito de aumentar a segurança da sociedade quer solucionar o problema em questão, é nítido que tais problemas como a criminalidade e a segurança pública podem ser solucionados através da intervenção estatal, mas através de políticas públicas de prevenção do crime e de ressocialização, para que tudo não se torne um círculo vicioso, pois o sistema carcerário brasileiro hoje, mais oprime os presos do que buscam de fato ressocializá-lo para viver de forma digna após seu cumprimento de pena.

Nos parece razoável analisar diante da nossa realidade, que os ideais e propósitos do Estado devem não somente se basear na punibilidade excessiva por parte do Estado, mas atingir a finalidade da reinserção social do apenado, com aplicação de medidas alternativas induzindo assim uma nova concepção para solução da criminalidade. Ademais, com o encarceramento rígido é evidente que as unidades prisionais cada vez mais estarão superlotadas, contribuindo de forma negativa para a crise do sistema penitenciário.

Dentre diversos doutrinadores, alguns dão ênfase na Justiça Restaurativa, com pilares baseados na humanização do condenado, criando assim um modelo sugestivo para as políticas públicas no Estado, conjugando a pretensão punitiva com a ressocialização do apenado. Ademais, a autora Andreia Teixeira Morte Pacheco (2012, p.21) conceitua a Justiça Restaurativa:

A finalidade da justiça restaurativa é consertar, reparar o futuro, restaurando relacionamentos, especialmente, entre a vítima, o agressor e a comunidade, visando, ainda, prevenir a ocorrência de novos delitos. [...] a justiça restaurativa busca equilibrar o atendimento às necessidades, não só da vítima e da comunidade, mas também a necessidade da reintegração do vitimaria à sociedade. Tem, por primordial finalidade, que todas as partes participem do processo de justiça de maneira produtiva.

A ideia da Justiça Restaurativa se apresenta como uma possível solução para o Estado mitigando o seu poder de punir, induzindo que os conflitos sejam solucionados de forma mais eficaz, pois é evidente que ao impor uma pena privativa de liberdade ao acusado, há o envolvimento de toda a sociedade, da vítima, e especialmente das famílias envolvidas.

O ilustríssimo autor Renato Sócrates Gomes Pinto (2008) também defende a ideia da Justiça Restauradora, que de fato possui seus pilares voltados para o futuro e a restauração dos relacionamentos, deixando de lado o passado e a culpa. Enfatiza assim, que a justiça convencional se pauta no castigo imposto ao condenado, e a justiça restaurativa se fundamenta no que o acusado pode fazer para restaurar tal situação.

Diante do exposto, podemos garantir que certamente a Justiça Restaurativa não é a solução para resolver todos os problemas, mas é um possível caminho de se humanizar a justiça, a partir do envolvimento de todos os interessados com a participação da sociedade, idealizando assim uma transformação no sistema penal atual.

Vemos que há um pensamento equivocado por parte de muitos que acreditam que somente o endurecimento no regime de cumprimento de penas, irá conferir maior eficácia à pena privativa de liberdade. Podemos exemplificar diante disso, que o regime disciplinar diferenciado proposto pelo nosso ordenamento jurídico, de fato não reduziu a criminalidade. Assim, as mudanças propostas pelo Projeto de Lei, pautadas na rigorosidade da punição, como meio de se garantir a segurança e diminuir a criminalidade, indiretamente leva o sistema penal à falência,

isso porque as alterações propostas não são acompanhadas de políticas públicas que assegurem medidas de reinserção social do preso.

É evidente que antes de qualquer mudança proposta pelo Estado, este deve analisar que garantir a segurança à sociedade não pode se ter como principal fundamento a restrição das garantias dos apenados, a inobservância de tais preceitos tornaria inviável a finalidade social da pena, que de fato atualmente não possui a finalidade ressocializadora prevista pelo ordenamento jurídico, mas possui um viés totalmente retributivo.

Há de se ressaltar que a realidade do sistema penitenciário se torna totalmente antagonista com os ideais e finalidades previstas pela Lei de Execução Penal que asseguram os direitos aos acusados. Considerando que há péssimas condições humanas dentro do sistema carcerário, isso nos revela uma verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos principais pilares do nosso ordenamento jurídico.

A Lei de Execução Penal em seu Art. 10 dispõe que: “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Porém, sabemos que na realidade não é isso que vem acontecendo, retratando assim a situação precária do sistema prisional.

Ana Luiza Fontoura Reis e Igor de Andrade Barbosa (p.2, 2019) defendem a importância da aplicação das penas alternativas diversas da pena privativa de liberdade:

Perante a falência da pena privativa de liberdade em ordenar a questão da criminalidade no Brasil, mostra-se a importância do fortalecimento das penas alternativas como um caminho mais humanizado e facilitador da integração do apenado à sociedade. Deve-se ater ao fato de que o objetivo da sanção penal deve ser o de reabilitar o indivíduo e não se vingar o mal cometido.

Ademais, as penas alternativas são previstas no Art. 43 do Código Penal, que mostram uma alternativa para a redução e a superlotação do sistema carcerário. Há de se relevar o posicionamento do STF que reconhece o quadro do sistema penitenciário brasileiro como “Estado de Coisas Inconstitucionais”, manifestando assim a precariedade do sistema carcerário.

O IBCCrim (2019, p.32) em uma recente discussão junto a OAB Nacional se referiu ao endurecimento das penas com os seguintes dizeres:

A previsão de regime inicial fechado como regra, a priori, fere o princípio constitucional da individualização da pena, conforme jurisprudência

consolidada do STF, que no HC 111840 declarou inconstitucional norma que previa a obrigatoriedade de regime inicial fechado em crimes hediondos. A imposição obrigatória de regime fechado inicial ao condenado reincidente, mesmo que por delito sem violência ou ameaça, ainda contraria a posição do STJ, consoante súmula n. 269 daquela Corte, cujo entendimento decorre da incidência do mandamento de individualização da pena e da proporcionalidade.

Ainda assim, o IBCCrim (2019, p.32) a respeito da discricionariedade do Juiz ao fixar o tempo mínimo de cumprimento de pena em regime mais gravoso, defende que:

O projeto inova no ordenamento jurídico brasileiro ao prever a possibilidade de o juiz fixar na sentença penal condenatória um período mínimo de cumprimento de pena no regime inicial. O projeto não traz balizas temporais, o que dá total arbítrio ao juiz para fixar o período que bem determinar. O único critério a ser observado pelo juiz são as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, já observadas para a própria fixação do regime inicial. A previsão, no entanto, viola o princípio da legalidade. Permite que o juiz, sem critérios claros, decida, por exemplo, que em uma condenação de 6 anos por um determinado crime, a pessoa só possa progredir de regime após 5 anos e meio de cumprimento de pena. Dadas as circunstâncias fáticas da execução penal com a notória lentidão de análise de pedidos de progressão de regime, cria-se o poder de determinar o regime integralmente fechado, também já declarado inconstitucional pelo STF. As regras da execução penal no Brasil são determinadas por lei. As regras sobre a execução da pena devem ser prévias à prática do delito, de modo que se saiba a sua forma de cumprimento. Esse também é o entendimento do STJ ao editar a súmula 471 e do STF, na súmula vinculante 26. Assim, a proposta em tela viola o princípio da legalidade ao conferir poderes discricionários para o juiz decidir, após a prática do delito, regras determinantes sobre a execução da pena. No plano político criminal a proposta também é inconveniente ao endurecer o cumprimento de todas as penas diante de um quadro de colapso do sistema penitenciário, sem que com isso se tenha qualquer garantia de prevenção do delito. Pelo contrário, o processo de encarceramento em massa vivido no Brasil nas últimas três décadas demonstra que esse efeito não é alcançado por medidas como a proposta. Conclusão: Medida inconstitucional e extremamente inoportuna.

Desse modo, a discussão em torno dessa referida alteração foi aprovada em unanimidade a fim de que se rejeite tal alteração, haja vista que afronta diretamente matéria constitucional. Vale ressaltar que, ainda que em situação crítica que se encontra a segurança do País, temos que analisar os preceitos constitucionais existentes, já que vivemos em um Estado Democrático de Direito, ofensas como essas jamais seriam aceitas dentro do ordenamento jurídico.

Ademais, o Conselho Federal representado por Luiz Renê do Amaral (2019, p.35) analisou a proposta em questão dizendo que:

É digno de nota que a Suprema Corte já definiu a questão em sentido diametralmente oposto ao intento reformar, e por mais de uma oportunidade, afirmando o entendimento de que avilta o princípio constitucional da individualização da pena criminal.

Diante disso, vemos que se trata de um tema bastante criticado em relação a ser uma matéria inconstitucional, o que nos induz a refletir sobre a possível rejeição dessa proposta já que o Projeto de Lei se encontra em fase de aprovação. É nesse contexto, que vemos que a maior parte da doutrina e jurisprudência pautam seus argumentos em um posicionamento defensivo, levando apenas em conta direitos constitucionais dos acusados, ademais, não analisam a segurança da sociedade que se encontra ameaçada e que também é digna de proteção.

### **4.3 Impactos e Consequências Sobre a Aplicação da Execução Provisória da Pena na Segurança Pública**

A execução provisória da pena tem sido um dos temas debatidos dentro do Projeto de Lei Anti Crime, de modo a permitir que a pena seja executada antes mesmo do seu trânsito em julgado, independente do recurso que vier a ser interposto posteriormente.

Várias críticas foram alvos desse entendimento, haja vista que há expressamente uma violação ao princípio da presunção de inocência, princípio este pautado em nossa Constituição Federal, na qual reproduz o entendimento de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Rogério Sanches Cunha (2015, p.96) expõe seu entendimento:

Na verdade, o princípio insculpido na referida norma garantia é o da presunção de não culpa (ou de não culpabilidade). Uma situação é a de presumir alguém inocente; outra, sensivelmente distinta, é a de impedir a incidência dos efeitos da condenação até o trânsito em julgado da sentença, que é justamente o que a Constituição brasileira garante a todos.

Permitir que a prisão seja executada sem o trânsito em julgado, além de ferir o princípio da presunção de inocência, fere também o devido processo legal, já que nessa ocasião o acusado já seria considerado culpado. Nesse sentido, o julgamento do HC 84.078/MG o Supremo entendeu por sete votos a quatro, que o princípio da presunção de inocência é incompatível com a execução da sentença antes do trânsito em julgado da condenação.

Ademais, o Ministro Teori Zavascki no julgamento do HC 126.262 (2016, p.7) afirmou que: “a alteração dessa tradicional jurisprudência (...) por sete



votos a quatro, assentou-se que o Princípio da Presunção de Inocência se mostra incompatível com a execução da sentença antes do trânsito em julgado”. Assim esse novo entendimento jurisprudencial, se pauta no sentido de que a presunção de inocência do réu termina na sentença de segunda instância, de modo que há a possibilidade da prisão imediata do acusado. Tal posicionamento inovador nos faz refletir a possibilidade de trazer uma maior celeridade processual quanto ao cumprimento de pena, além de evitar a impunidade.

Pedro Lenza disserta sobre o tema dizendo:

Apenas quando não forem cabíveis mais recursos contra a sentença condenatória é que o réu poderá ser considerado culpado. Referido princípio, como se verá não é absoluto, pois a própria Constituição permite a prisão provisória antes da condenação, desde que preenchido os requisitos legais. (2012, p.77)

Se pautando na ponderação de princípios, podemos de um lado analisar a garantia do Princípio da Presunção de Inocência, e por outro lado a Segurança da sociedade como um todo. É certo afirmar que a vítima que possui seu bem jurídico ofendido quer ter uma resposta imediata e eficaz por parte do Estado, a qual cabe garantir e tutelar a efetividade na prestação jurisdicional, nesse contexto nos parece razoável uma maior efetividade e celeridade no cumprimento da pena pelo acusado.

Por outro lado, não podemos deixar de sobrelevar que o Judiciário se encontra sobrecarregado de inúmeros processos, constituindo assim uma grande ofensa a duração razoável do processo, que acabam tendo um ritmo bastante lento em seus julgamentos. Desse modo, é comum que muitos acusados deixem de ser punidos pela morosidade do sistema judiciário, ocasionando a prescrição punitiva. A possibilidade de cumprimento da pena após julgamento de segunda instância, daria uma maior efetividade a prestação jurisdicional, o Ministro Teori Zavascki (STF, HC 126.262, p.18) defende esse entendimento:

Nesse quadro, cumpre ao Poder Judiciário e, sobretudo, ao Supremo Tribunal Federal, garantir que o processo - único meio de efetivação do *jus puniendi* estatal -, resgate essa sua inafastável função institucional. A retomada da tradicional jurisprudência, de atribuir efeito apenas devolutivo aos recursos especial e extraordinário (como, aliás, está previsto em textos normativos) é, sob esse aspecto, mecanismo legítimo de harmonizar o princípio da presunção de inocência com o da efetividade da função jurisdicional do Estado. Não se mostra arbitrária, mas inteiramente justificável, a possibilidade de o julgador determinar o imediato início do cumprimento da pena, inclusive com restrição da liberdade do condenado, após firmada a responsabilidade criminal pelas instâncias ordinárias.

De fato, o Judiciário necessita de uma rapidez na tramitação dos inúmeros processos criminais, o Estado precisa ser mais ágil e eficaz na medida em que na maioria das vezes o réu condenado apenas começa a cumprir sua pena após anos do cometimento do fato ilícito, gerando com isso um sentimento de revolta e impunidade as vítimas e a sociedade.

Em recente publicação da OAB Nacional (2019), em um estudo acerca do Projeto de Lei Anti Crime foram abordados diversos pontos do referido Projeto, destacando a discordância e a concordância das alterações propostas. Nesse sentido, decidiram em votação unânime que:

O Grupo de Trabalho entende que a proposta é inconstitucional, conforme já reconheceu o próprio Conselho Federal da OAB, por unanimidade, na sessão de 24 de fevereiro de 2016, ao autorizar o ingresso de Ação Declaratória de Constitucionalidade do art. 283 do CPP, ao argumento de que a execução da pena, antes do trânsito em julgado ofende o princípio constitucional da presunção de inocência.

Podemos elencar o Art. 617-A do Código de Processo Penal que previamente autoriza o STF a execução provisória da pena que ao proferir acórdão condenatório, o Tribunal poderá determinar a execução provisória da pena, por meio de decisão motivada, sem prejuízo do conhecimento de outros recursos.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2019, p.57) também realizam críticas ao Projeto de Lei com os seguintes dizeres:

O enunciado do anteprojeto quer permitir a prisão, independentemente da existência de necessidade, como forma de antecipação do cumprimento de pena, desde que exarada por órgão colegiado. Cuida-se de outorga de poder imenso ao colegiado de um tribunal, para cercear a liberdade de alguém, sem observância do sentido e alcance do princípio da presunção de não culpabilidade gizado na Constituição do Brasil.

Ademais, cabe salientar que tal tema se trata de um posicionamento já pacificado pela jurisprudência como inconstitucional, o que nos leva a crer que possivelmente tal proposta será rejeitada pela Câmara, já que encontramos julgamentos jurisprudenciais acerca do tema.

#### **4.4 Aprimoramento e Modernização do Ordenamento Jurídico Penal**

Frente as mudanças propostas pelo Projeto de Lei Anti Crime, podemos assegurar que muitos deles afrontam a Constituição Federal, porém o fato

é que a sociedade clama por maior segurança, e nosso ordenamento jurídico penal se encontra em muitos pontos defasados.

De um lado, temos a necessidade de punir por parte do Estado, este detentor do *jus puniendi*, e de outro garantir os direitos fundamentais do apenado. Assim, temos que priorizar a eficácia punitiva, visto que o descaso do Estado, através da falta de medidas adequadas para tal situação demonstram um retrocesso no Estado Democrático.

Em relação aos pontos abordados do Projeto de Lei por este presente trabalho, podemos citar as condições das penitenciárias atuais, de modo que o encarceramento rígido como alternativa apresentada para diminuir a criminalidade e violência, incidiria no aumento da população carcerária e conseqüentemente o Estado não conseguiria atender de forma humana e digna tais acusados, evidenciando assim, que o Estado também precisa fornecer estrutura quanto aos sistemas prisionais.

O retrato da prisão brasileira se torna um desafio frente a justiça penal e a segurança pública, ademais, o Departamento Penitenciário Nacional (2014) propõe políticas a fim de melhorar as políticas de segurança pública, abrange apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário, bem como a humanização das condições carcerária proporcionando uma maior integração social, cogitando também uma evolução do sistema penitenciário, alternativas penais e gestão dos problemas relacionados ao hiperencarceramento.

Ao analisar o Art. 72, III da Lei de Execução Penal é atribuição do Departamento Penitenciário Nacional, a responsabilidade de assistir tecnicamente as unidades federativas, e conjuntamente com o Estado qualificar os estabelecimentos prisionais, aumentando a quantidade de vagas existentes. Vemos que o dispositivo se refere a uma solução imediata, destinada especificamente a construir novos presídios para acolher maior número de pessoas. Porém, nesse contexto sabemos que a cada dia que passa a quantidade de presos só aumentam, e o investimento por parte do Depen e do Estado proporcionando políticas preventivas à criminalidade acabam ficando em segundo plano.

Sabemos que as maiores organizações criminosas no Brasil, foram fundadas dentro das penitenciárias, que são verdadeiras “escolas” para a criminalidade, não há políticas de ressocialização e nem iniciativa por parte do Estado em auxiliar o preso para ressocializar e ter uma vida digna após o

cumprimento de sua pena, além disso podemos ressaltar que o papel da ressocialização não tem como protagonista somente o Estado, mas toda a sociedade. Vemos com isso, que soluções imediatistas não trarão resultado, é preciso muito mais do que isso, é preciso medidas eficazes e duradouras que levam tempo para trazerem bons resultados.

Os ilustríssimos autores Ana Luiza Fontoura Reis e Igor de Andrade Barbosa (p.3, 2019) dispõe que:

O direito penal tem vivido um processo longo e antigo de ineficiência no que tange ao combate à criminalidade. Não se vê evolução, mas sim retrocesso. O encarceramento em massa, visivelmente, não tem resolvido os problemas sociais, longe disso, tem aumentado. Todavia, para que se aplique substitutos penais é preciso, primordialmente, haver um reconhecimento geral da falência do modelo punitivo atual. A justiça meramente retributiva, comprovadamente, não tem gerado bons efeitos.

Diante do exposto, podemos afirmar que urgentemente os ordenamentos jurídicos penais precisam ser alterados, de modo que possam ser realmente eficazes no combate da criminalidade e da violência. Ademais, ainda os referidos autores dizem que (2019, p.3)

O sistema prisional é o maior problema da segurança pública, e o sucesso desta perpassa pelo enfrentamento e solução do caos carcerário. Com o presente artigo, pôde-se constatar que é crucial buscar e aplicar medidas que visem o desencarceramento. Ademais, precisa-se voltar a atenção à primeira infância, ao acesso à educação, saúde e moradia de qualidade, a fim de se evitar o mal pela raiz.

Desse modo, vemos que o problema da segurança pública envolve muito mais do que o Direito Penal e Direito Processual Penal, é preciso mudanças que bloqueiem as infrações desde o início, de modo que os jovens e crianças tenham uma educação diferenciada, vislumbrando um futuro digno e promissor.

Antônio Baptista Gonçalves (2019, p.1) provoca críticas ao Projeto de Lei abordando que o enrijecimento das leis penais não é a solução mais satisfatória para os problemas atuais:

Endurecer não é a solução. A fim de melhorar o sistema, o Estado deve se preocupar em criar condições para que o presos não precisem se filiar às facções como forma de sobreviver, mas, sim, ter a opção de escolha entre uma proposta ressocializatória estatal com harmonização das penas e respeito aos seus direitos e garantias ou pertencer ao mundo do crime e das facções criminosas. Hoje não há essa escolha, e criar novas leis não mudará o cenário, será apenas mais uma ação midiática de pouca eficácia prática.

De fato, podemos verificar que o problema da criminalidade e da violência abrange fatores que vão além da punibilidade dos criminosos, já que a repressão penal não está trazendo resultados efetivos, mas somente soluções rápidas que impactam diretamente no aumento exponencial da população carcerária. Nesse contexto, o ilustríssimo autor Antônio Baptista Gonçalves (2019, p.1) diz sobre uma possível resposta para o problema:

Em verdade o que precisa ser feito é ser tratada a causa do problema, e não as suas consequências, como tem feito o legislador brasileiro. E o cerne da questão é um Estado que não respeita a população carcerária, não aplica a harmonização das penas e não incentiva a ressocialização prisional, o que reflete no aumento do cometimento de crimes e no inchaço da massa prisional.

Em relação a aprovação do referido Projeto de Lei com diversas alterações, o Conselho Nacional da OAB (2019, p.6) abordou o projeto dizendo:

De início, é necessário dizer que praticamente todas as abordagens doutrinárias a respeito das propostas do Governo Federal, recebidas pelo Conselho Federal e até então divulgadas publicamente, partem de uma crítica comum. Há convergência total por parte da comunidade científica de que a proposta do Ministério da Justiça não foi precedida do indispensável debate público que se esperava em um projeto com esse impacto sobre o sistema penal, processual penal e penitenciário.

O fato é que nosso ordenamento jurídico penal se encontra descompassado em alguns quesitos, porém são imensuráveis as críticas feitas por especialistas no assunto em relação as alterações propostas. Há numerosas afrontas à matérias constitucionais, de modo a reprimir direitos e garantias dos acusados, de fato o que temos que transformar é esse viés garantista da sociedade que acabam vitimizando excessivamente os criminosos que aproveitam dessa situação, sendo que na realidade a sociedade é que é vítima dessa relação da criminalidade e violência.

Por outro lado, há especialistas que defendem e elogiam o referido Projeto, dizendo que se trata de mudanças necessárias, nesse sentido Alexandre Knopfholz (2019, p.1) diz que:

Os ventos da mudança são necessários. A rápida resposta do atual governo com a formulação das sugestões apontadas é digna de elogios. Cabe, agora, um processo legislativo imparcial e democrático, a fim de colher do projeto aquilo que há de melhor, sem descurar, contudo, da essência constitucional da persecução penal brasileira. Urge, pois, uma mudança racional, sem açodamentos, ética e técnica. Paradigmas podem mudar, desde que em procedimento despido de emoções e com o objetivo único de aprimorar o que, sabe-se, não está bom.

Sabemos que a situação atual da persecução penal no Brasil é falha, assim como a execução das penas, a sociedade vive constantemente com a sensação de impunidade, temos uma legislação atrasada e ineficiente. Posto isso, vemos que uma reformulação e adequação do nosso ordenamento jurídico penal é relevante e urgente.

O fato é que a globalização mesmo trazendo inúmeras influências positivas, vem de fato interferindo no Direito Penal e no Processo Penal, de modo que proporciona o desdobramento da criminalidade através de recursos tecnológicos de forma célere, assim a criminalidade moderna traz em seu bojo novos meios de delinquir, novos meios de atuação. Diante dessa realidade, fica coerente a obrigação do Estado em proporcionar políticas de forma a reprimir a violência e diminuir a criminalidade, devendo sempre se levar em conta o respeito pelos direitos fundamentais previstos em nossa Carta Magna.

O grande problema em questão se pauta na efetividade do processo penal a fim de garantir uma resposta à sociedade em relação ao infrator, e por outro lado assegurar os direitos fundamentais do acusado. Conforme já exposto, há vários doutrinadores que defendem a ideia de um Direito Penal rígido, um processo apto a punir as práticas criminosas, e outros que defendem os direitos humanos dos acusados. A grande questão é que atualmente a positividade e a eficácia dos direitos humanos tem se tornado um escudo para a impunidade.

Em relação a criminalidade moderna, Anabela Miranda Rodrigues (2006, p.279) denota que:

A nova criminalidade é a expressão deste novo modelo de organização social para que tendem as sociedades contemporâneas. A mobilidade das pessoas e dos capitais põe em causa a lógica territorial sobre a qual elas repousam. Este movimento de fundo – um pouco retardado pela confrontação Leste-Oeste – produz agora seus efeitos. As grandes construções institucionais e a concentração de poder dão lugar ao declínio dos Estados e a um mundo onde proliferam as redes.

Temos que forçar o Estado para que tenhamos soluções eficazes para combater a realidade que assola o país, a sociedade clama por justiça e maior segurança, frente a isso o Projeto de Lei nos trazem respostas rápidas e severas, que se analisada frente a nossa realidade tal proposta é condizente para conter a situação crítica, porém também cabe ao Estado proporcionar meios não somente punitivos e repressivos, mas atuar também com medidas de prevenção.

Por fim, cabe nos refletir diante de todo o exposto, que o grande problema da criminalidade e violência não serão solucionados apenas através de leis rígidas e punições rigorosas, assim o Direito Penal e o Processo Penal possuem o papel de tratar das consequências do problema, de modo que irão buscar meios de punição dos criminosos. Junto a isso, as causas do problema também precisam ser combatidas, de maneira que tratando-se apenas das consequências tudo irá se basear em um círculo vicioso sem fim. Deste modo, o Estado precisa além das políticas baseadas na punição, precisam buscar novas formas de prevenção da criminalidade e violência, para que toda sociedade viva futuramente de maneira mais segura.

## 5 O PROJETO DE LEI ANTI CRIME

Por tratar-se de um Projeto que Lei que se encontra em tramite para sua aprovação, torna-se necessário demonstrar quais são os pontos que já foram apreciados pela Câmara Legislativa bem como os posicionamentos destes quanto à aprovação ou rejeição do Projeto. Ademais, o presente capítulo irá abordar sobre a necessidade da possível aprovação deste, frente à crise da segurança pública brasileira.

### 5.1 Apresentação e Andamento do Projeto de Lei

Em 19 de fevereiro de 2019, foi apresentado o Projeto de Lei nº 882/2019 pelo Poder Executivo, que:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência a pessoa.

O referido Projeto de autoria do Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, será submetido à apreciação do Congresso Nacional haja vista que se trata de diversas alterações legislativas.

Em 21 de fevereiro de 2019 foi elaborada uma apresentação do Requerimento nº 557/2019 do Deputado Waldir PSL, requerendo a apensação do Projeto de Lei nº 881/2019 ao Projeto de Lei nº 882/2019 por tratar-se de matérias correlatas. Porém em 19 de março de 2019, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados se pronunciou indeferindo o requerimento acima, contendo o despacho o seguinte teor:

Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 557/2019, nos termos do artigo 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, haja vista que os Projetos de Lei n. 881/2019 e n. 882/2019 não tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se.

O Projeto de Lei nº 881/2019 tem como matéria principal a alteração da Lei nº 4.737 de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para criminalizar o uso de caixa dois nas eleições, introduzindo o Art. 350-A que dispõe:



Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º Incorre na mesma pena quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias estabelecidas no caput.

§ 2º Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa.

Em 13 de março de 2019, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados solicitou que o referido Projeto de Lei nº 882/2019 fosse adicionado ao Projeto de Lei 10.372/2018, razão pelo qual passou a tramitar em regime de prioridade de acordo com o Art. 151, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei 10.372/2018 possui como ementa:

Introduz modificações na legislação penal e processual penal para aperfeiçoar o combate ao crime organizado, aos delitos de tráfico de drogas, tráfico de armas e milícia privada, aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça e crimes hediondos, bem como para agilizar e modernizar a investigação criminal e a persecução penal.

Em 26 de março de 2019 fora desenvolvida um requerimento de inclusão na Ordem do Dia pelo Deputado Rodrigo Coelho (PSB-SC) pautada na importância do referido Projeto de Lei, assim como em 02 de abril de 2019 através do Deputado Junior Ferrari (PSD-PA) que também apresentou uma requisição de inclusão na Ordem do Dia solicitando a inclusão na pauta de votações do Plenário da Câmara dos Deputados, reiterando a importância da aprovação do Projeto de Lei, ambos fundamentados pelo Art. 114, XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que assevera: serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem: XIV - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar.

Posteriormente em 16 de abril de 2019 foi indeferido a reivindicação do Deputado Junior Ferrari com fundamento no Art. 128 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que dispõe:

Art. 128. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento. Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Contudo, em 30 de maio de 2019, o deputado Marcelo Freixo (PSOL-RJ) apresentou um pedido de informação nº 669/2019 dispondo: requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente dos Projetos listados.

Segundo o Deputado Marcelo Freixo tal requerimento se baseia pelos fatos a seguir expostos:

Portanto, acreditamos que a maior rigidez pretendida pelos projetos deve ser considerada quando da estimativa de seu impacto orçamentário, que deve tomar como referência o número estimado de novos processos de conhecimento e de execução no Poder Judiciário e o número de novas vagas que se tornarão necessárias no sistema prisional (destinadas a presos provisórios, condenados e no regime semiaberto).

De modo que tais alterações terão um grande impacto no orçamento da União devem obedecer ao Art. 113 da ADCT que dispõe: “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

Nesse sentido, o referido Projeto de Lei ainda aguarda maiores novidades sobre o tema, a fim de que possa ser efetivamente apreciado no Plenário para sua possível aprovação ou rejeição.

## **5.2 Posicionamentos Contrários à Aprovação do Projeto de Lei.**

Recentemente, a Associação de Advogados de São Paulo (2019) desenvolveu um parecer jurídico sobre o Projeto de Lei Anti Crime, dentre suas discussões a Comissão Organizadora elencou todas mudanças propostas apresentando assim comentários e críticas a respeito do tema.

Diante disso, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira (2019, p.8) aborda de modo geral sobre o conteúdo do referido Projeto, dizendo:

Em suma, a comissão concluiu que o projeto Moro é exclusivamente punitivo, pois despreza os fatores desencadeadores do crime e atenta contra o sistema penal brasileiro. Não tem ele por objetivo, também, garantir a obediência aos princípios constitucionais que regem a atividade penal do Estado. Dessa forma, procura-se coibir os excessos; aplicar a pena justa ao culpado e preservar a dignidade dos acusados. Em verdade, trata-se de um diploma que ignora por completo outras possibilidades penais, que não as da acusação e da culpa. Ignora uma outra realidade, que também se coloca no horizonte das decisões criminais: a da inocência, da absolvição como decorrência e da responsabilidade penal inferior àquela imputada pela denúncia.

Ademais, podemos verificar que a maioria dos especialistas no tema baseiam suas críticas quanto a constitucionalidade do Projeto, haja vista as inúmeras ofensas a princípios constitucionais, o que nos leva a crer sobre a possível reprovação do Projeto por ferir princípios esculpido em nossa Carta Magna.

No mesmo documento elaborado pela Associação dos Advogados de São Paulo (2019) a Comissão organizadora afirma ser este um Projeto exclusivamente punitivo, de modo que irá afetar diretamente em nosso sistema carcerário:

Uma omissão do projeto se refere ao sistema penitenciário, hoje caótico, com clara tendência ao agravamento. Os autores do projeto não emprestaram a mínima atenção à questão carcerária. Parece desconhecerem que o caótico sistema constitui um relevante fator criminógeno. Não se ocuparam de nenhum dos vários aspectos em que se desdobra a angustiante questão do cárcere, incluindo as medidas que favoreçam a reinserção social do encarcerado, bem como aquelas voltadas ao amparo e à ajuda ao egresso. (2019, p.7)

O fato é que evidentemente o Projeto de Lei procurou medidas satisfativas rápidas, sem pensar nas consequências que irão causar posteriormente. Conforme já estudado neste presente trabalho, o sistema carcerário encontra-se em grave crise, o que nos leva a crer que com a possível aprovação deste Projeto, essa situação venha a ser mais agravada, conforme aponta os especialistas acima.

Carlo Velho Masi (2019, p.2) em seu artigo na qual disserta sobre comentários do Projeto de Lei, faz a seguinte colocação a respeito do tema:

Ao invés de criar filtros mais restritivos para o encarceramento dos indivíduos mais perigosos, o Projeto de Lei Anticrime generaliza e pretende ser uma solução aparente dos problemas de segurança pública que assolam o país. A realidade é que se trata de um projeto criado em gabinete, voltado a situações ideais, pensado por pessoas que trabalham diretamente com a macrocriminalidade, sobretudo do colarinho branco, e não com a grande massa dos crimes comuns praticados diuturnamente no Brasil.

No mesmo sentido, Carlos Velho Masi (2019) ainda realça que o Projeto não considera o sistema carcerário precário que temos atualmente, e além disso as divergências do Poder Judiciário, que muitas vezes proferem situações ambíguas e conflitantes, alimentando assim uma certa insegurança jurídica, de modo que o Projeto de Lei amplia ainda mais a discricionariedade do Magistrado, podendo ocasionar maiores conflitos.

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (2008, p. 68) elabora um parecer em relação a aplicabilidade rígida do Direito Penal:

Em que pese a tendência de boa parte dos políticos adotarem o caminho mais fácil, que é a opção pela segregação e o castigo por meio do endurecimento da legislação penal, e de integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público acreditarem no processo penal e na punição como mecanismos eficazes no combate à violência, e não como mecanismos para regular o poder punitivo do Estado e garantir os direitos do cidadão, os pífios resultados alcançados e as consequências criminosas do encarceramento em massa apontam para a necessidade de encontrar caminhos diferentes para o equacionamento da questão criminal, que dependem em grande medida da capacidade de diferentes atores sociais construir cotidianamente alternativas pautadas pelas ideias de transformação, emancipação e inclusão social, assim como por uma revolução democrática das instituições de justiça e segurança.

Ademais, vemos que são inúmeras desaprovações em relação a aplicação de um Direito penal rígido, considerando a afronta dos preceitos constitucionais, nessa lógica, Cintra Junior (1997, p.409) afirma que:

Infelizmente, parece que nossos parlamentares, envolvidos no clima de exacerbado emocionalismo jamais cogitariam de deixar que uma comissão composta de especialistas tenha maior liberdade para pensar soluções permanentes. Preferem exercer seu poder cotidiano na legislação emergencial, respondendo apenas simbolicamente às demandas emocionais da população. Preferem legislar ao sabor das conveniências. Hoje é uma, amanhã é outra. (...) É preciso mudar. Uma política criminal à flor da pele é uma coisa desastrosa para os direitos, as liberdades e as garantias.

É certo que muitas das propostas legislativas no Brasil, são realizadas como forma de promover o Governo, porém junto a isso precisam ser apreciados os anseios e as necessidades da população, que atualmente de forma universalizada clama por maior segurança e combate à criminalidade. Nessa conjuntura, seria de fato o Projeto de Lei mera proposta legislativa a fim de promover o atual Governo? Ou seria de fato, uma urgência e necessidade?

Ivan Luís Marques Silva, (2007, p.6-7), retrata em seus dizeres a realidade da política legislativa brasileira:

Só que, por razões 'inexplicáveis', as leis penais exclusivamente repressivas não surtem efeito. Esse Direito Penal que deveria ser efetivo no combate à criminalidade tornou-se simbólico. As leis passaram a ser feitas para apaziguar a sociedade em momentos de revolta, mas sem consequências práticas e sem redução da criminalidade. Esse Direito Penal mostrou ser incompetente e ineficiente para os fins desejados pelo Legislativo e por boa parcela da sociedade.

Nesse sentido, podemos citar a Lei de Crimes Hediondos, bastante reprovado por alguns criminalistas, Alberto Silva Franco (2007, p.582) assevera que:

A conclusão subsequente é a de que a Lei de Crimes Hediondos cumpriu exatamente o papel que lhe foi reservado pelos meios de comunicação social, controlados pelos seguimentos econômicos e políticos hegemônicos,

ou seja, o de dar à população a falsa ideia de que, por meio de uma lei extremamente repressiva, reencontraria a almejada segurança.

Aqui, se faz necessário salientar que é evidente que com o advento da Lei dos Crimes Hediondos a criminalidade e conseqüentemente a violência não reduziram, longe disso, os índices e a realidade nos mostram resultados totalmente divergentes do esperado. A crítica que se faz nessa questão, é que se de fato o Estado cumpriu com seu papel na aplicação efetiva da Lei? Ademais, podemos observar que o sistema carcerário em si, não atende seus principais objetivos, dentre eles o da ressocialização do criminoso, o que influencia também na questão de a referida lei não atender seus objetivos sem um aparato do Estado nesse sentido.

### **5.3 A Ponderação dos Princípios Constitucionais e a Realidade a Segurança Brasileira**

A realidade da segurança brasileira nos faz refletir sobre uma possível flexibilização dos princípios constitucionais já abordados no presente trabalho, de um lado temos a população que suplica por maior segurança e punitivismo, e de outro leis que cada vez mais privilegiam o criminoso. Frente a isso, a ponderação de tais valores e princípios se mostram razoáveis para que o Estado consiga ter o controle e comando de toda a situação da violência e transgressões que afligem o país todo.

Não se defende aqui, a aplicação de um Direito Penal máximo, mas sim uma aplicação do Direito Penal de forma coerente e justa, de modo que o criminoso venha a ser punido de forma eficaz, e que posteriormente não venha a cometer delitos novamente. O Projeto de Lei se torna uma alternativa quando pensamos na crise da segurança pública, haja vista que a legislação penal atual não está cumprindo com seu papel.

Nesse sentido, Bruno Florentino de Matos (2009) dispõe que:

Com o surgimento de novos delitos decorrentes dos riscos pós-modernos e a expansão do direito penal, como consequência do aumento das tipificações, se criou uma situação em que o direito tem de acompanhar a evolução dos criminosos e se adequar juridicamente para proteger a sociedade.

Conforme exposto acima, vemos que nossa legislação precisa dirigir-se de acordo com o progresso da sociedade, isso nos revela que o Direito Penal

precisa mover-se para discussão de novos rumos. Conseqüentemente, vemos que é imprescindível a criação de novos dispositivos que efetivamente protejam a vida da sociedade, com intuito de manter a paz e a segurança.

O que se defende neste presente trabalho é uma atuação rígida por parte do Estado a fim de refrear a violência e a criminalidade que hoje se encontra disseminada de forma intimidante, conforme preceitos do Projeto de Lei Anticrime, porém atuando de forma concorrente com a reeducação do criminoso, a fim de proporcioná-lo meios de ressocializar para que possa ter uma perspectiva de vida melhor após o cumprimento de sua pena.

Em relação a ponderação de princípios Davi Castro Silva (2011, p.90), em sua dissertação afirma que:

A ponderação somente pode ser realizada diante de um caso concreto para poder se buscar as condições de precedência de um princípio em relação a outro. Todavia, é admitida a relação de uma ponderação em abstrato entre dois princípios de maneira a se apurar qual dos princípios é mais relevante, independentemente do caso concreto.

Ademais, diante do posicionamento acima, podemos pensar na possível ponderação de valores quando avaliamos a vida da sociedade em geral que está em risco com toda violência e criminalidade, e de outro lado, os direitos e garantias fundamentais do acusado, desse modo seria legítimo que o desenredo dessa ponderação prevalecesse a vida e a segurança da coletividade, sendo um bem jurídico maior importância. Nessa perspectiva, podemos sobrelevar que os direitos e garantias fundamentais do acusado não padecem de uma menor importância ou relevância, mas sim em uma confrontação relacionada ao bem jurídico da vida e da segurança da sociedade.

A proporcionalidade aqui citada, pode ser definida como: “casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outros direitos fundamentais” (SILVA, 2002, p.66).

Nessa conjuntura, podemos arrazoar a Teoria das Janelas Quebradas, em uma equiparação com a nossa realidade, situação em que se o Estado se manter inerte em relação a criminalidade e a violência, os índices em relação a estes inquestionavelmente irão aumentar paulatinamente. Benoni Belli (2004, p.64) esclarecem que:

Uma pequena infração, quando tolerada, pode levar a um clima de anomia que gerará as condições propícias para que crimes mais graves vicejem. A metáfora das janelas quebradas funcionaria assim: se as janelas quebradas em um edifício não são concertadas, as pessoas que gostam de quebrar janelas admitirão que ninguém se importa com seus atos de incivilidade e continuarão a quebrar mais janelas.

Nos dias de hoje, o que nos faz reflexionar é o fato de que as nossas leis amparam cada vez mais os criminosos, que são vistos como “vítimas” da sociedade, e isso faz com que a impunidade seja constante. A defesa de um Direito Penal Mínimo não seria oportuno para a ocasião em que a segurança pública se encontra, caracterizada pela situação extrema de tribulação.

Podemos nesse contexto expressar acerca do papel das organizações criminosas e o controle social que possuem na sociedade, de modo que nos parece bastante defensável uma ponderação dos princípios constitucionais frente a situação crítica que o Brasil se encontra. Triste e revoltante, uma realidade na qual as organizações criminosas possuem maior poder e comando do que o próprio Estado.

A proposta ostentada pelo atual Ministro da Segurança Pública, Sérgio Moro, ao propiciar uma maior rigorosidade na aplicação das penas para os reincidentes e integrantes das facções criminosas é precisamente uma aplicação do princípio da individualização da pena. Noronha Magalhães (2001, p.250-251) esclarece que:

O julgado não pode se limitar à apreciação exclusiva do caso, mas tem de considerar também a pessoa do criminoso para individualizar a pena. A pena não tem mais em vista somente o delito. Ao lado da apreciação dos aspectos objetivos que ele apresenta, há de o Juiz considerar a pessoa de que praticou, suas qualidades e defeitos, fazendo, em suma, estudo de sua personalidade sem olvidar sobretudo a possibilidade de tornar a delinquir, ou a periculosidade.

Ora, levar em consideração a repressão rígida do criminoso reincidente e do integrante da facção criminosa representa o prestígio a preceitos constitucionais conforme mencionado no parágrafo anterior, há de se considerar ainda as condições de periculosidade que estes oferecem a sociedade.

O direito à presunção de inocência, está estritamente inerente a proibição da condenação enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão condenatória, o que nos leva a cogitar na relativização deste princípio face a aplicabilidade do direito penal, que em decorrência da morosidade do Judiciário e do cumprimento de pena, muitos crimes acabam sendo impunes ou prescritos.

Herman Benjamin (2019) atual Ministro do STJ e Diretor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados, garante que o referido Projeto chegou em boa, sendo inovador e necessário, considerando-se que a nação precisa urgentemente de um enfrentamento à criminalidade, tange quanto à execução da pena privativa de liberdade após a condenação em segunda instancia apenas como uma incorporação e positivação através do Projeto o que a Jurisprudência dos Tribunais já autorizam.

Rodrigo Ghringhelli de Azevedo (2008, p.62) disserta sobre quesitos relacionados com a Justiça Penal:

A dificuldade do sistema de justiça e segurança para lidar com a crescente criminalidade ocasiona um sentimento social de impunidade. Neste sentido, observa-se que o sistema acentua a dinâmica seletiva: além de imensurável cifra oculta de delitos praticados, poucos casos apurados pela polícia são transformados em processo penal, tanto pela dificuldade colocada pelas ineficazes, ou dificultadas, ações policiais, quanto pela incapacidade institucional de apurar todos os eventos criminais.

Nesse viés, podemos ver que a impunidade vai muito além da simples punição intransigente dos criminosos, compreende assim o Processo Penal que não tem sido satisfatório e competente para apuração dos delitos, verifica-se um delongamento nos processos que muitas vezes prescrevem pelo decurso de tempo.

O Poder Judiciário tem sua parte de culpa quando o assunto é a impunidade, assim como o Poder Legislativo, de modo que a teoria se desvirtua quando comparada a realidade. Nesse seguimento Carlos Alberto de Salles (1995, p.101) sustenta que:

O direito penal, afastado do princípio de equidade que o deveria orientar, inviabiliza-se enquanto instrumento de justiça e perde assim toda sua condição de efetividade. A solução desta ordem de problema está a exigir uma ampla revisão em nosso sistema penal, de forma a atender reclamos sempre presentes por parte, não só dos operadores do direito, mas, principalmente, da população, que vive um cotidiano sobressaltado pela violência. Esta Reforma Penal cuja necessidade se coloca como consensual, deve, entretanto, estar voltada ao objetivo de recuperar a eficácia das normas de direito penal. (...) A impunidade, colocada de forma emblemática pela opinião pública, dá a exata medida da crise enfrentada por nosso sistema penal. A impunidade traduz, em outras palavras, a crise de eficácia do sistema penal. Esta crise tem raízes profundas em nosso sistema. O aparelho repressivo do Estado está assentado sobre bases equivocadas e vive hoje uma inteira disfuncionalidade.

Contudo, vemos que na realidade o sistema não tem sido exercido dessa forma, de modo que o instrumento de justiça vem sendo banalizado e ineficaz, por isso se faz necessário e urgente uma reforma conforme o Projeto de Lei



apresenta para que verdadeiramente não tenhamos a impunidade como vertente do próprio Direito Penal.

Se torna indispensável a conexão da ambição de punir com a ressocialização do condenado, de modo a restituir o infrator ao convívio da sociedade, isso nos evidencia que os princípios constitucionais que visam a proteção do criminoso precisam ser ponderados no caso concreto, a fim de que haja a punição severa porém visando a ressocialização do condenado durante seu cumprimento de pena.

Paulo Emílio Catta Preta de Godoy (2014, p.112), em sua dissertação abona que: “nesse sentido, o tratamento diferenciado ao inimigo não seria somente aconselhável, mas decorreria da observância da norma constitucional que impõe a garantia de segurança de toda a sociedade”. Ora, nesse contexto não se fala de ponderação de valores, mas da pura aplicação do Direito Penal, na medida que tratam os reincidentes e integrantes de facções criminosas de maneira particularizada, intentando através disso a garantia da segurança de toda a sociedade.

Ao analisar dois polos opostos, podemos justificar se de fato seria legítimo relativizar os direitos individuais em certos casos, em face do bem comum? Seria razoável o entendimento de que em determinadas circunstâncias, a depender da periculosidade do agente, ou a necessidade do caso, seria plausível a restrição de determinados direitos. A título exemplificativo podemos citar a Lei dos Crimes Hediondos, que impõe algumas limitações a determinados agentes que se enquadrem nos casos previstos na lei, isso nos explica que é concebível adotar tal posicionamento quando cogitamos na esperança da aprovação do Projeto de Lei.

#### **5.4 O Direito Penal como Fator Importante na Segurança Pública**

Através do presente estudo, verificou-se que grande parte da sociedade consente em ser o Direito Penal a resposta para o contratempo da criminalidade e da violência, porém o ponto a ser debatido nesse presente tópico é o Direito Penal como fator importante e preponderante na solução dos problemas da segurança pública na contemporaneidade. Frente a isso, sabemos que existem inumeráveis discursos garantistas que tutelam os princípios constitucionais de forma

ampla e demasiada, ademais, trataremos aqui o Direito Penal como elemento vultoso na trajetória da possível dissolução dos atuais problemas.

Diante disso, Kelly Cardoso da Silva (2016, p.178) nos traz dizeres que contemplam a realidade: “O grande desafio da atualidade é conciliar um modelo eficaz de enfrentamento da criminalidade organizada com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito”. Dentro desses dizeres, podemos observar a grande objeção de se encontrar um protótipo ideal de enfrentamento da violência e da criminalidade, haja vista que grande parte da doutrina e jurisprudência se debruçam nas garantias e princípios constitucionais.

Sabemos que a principal função do Direito Penal é manter a pacificação social, através da aplicabilidade da lei, porém nos dias de hoje a praticabilidade da lei encontra inúmeras barreiras, consequência do viés garantista que muitas vezes obsta a efetividade do Direito Penal e Processual Penal, prova disso é a impunidade.

Sabemos que a mudança é imprescindível a fim de se almejar um progresso na qualidade de vida, seja das famílias que vivem aprisionadas em suas residências com medo da violência, do trabalhador que sai para o trabalho sem saber se irá voltar imune de um assalto, ou da criança que não pode brincar na rua como antigamente devido à grande violência presente em todos os cantos. Contudo, sabemos que o Direito Penal se torna um artefato importante para tentativa da solução de tais problemas, com algumas ressalvas ao seu uso demasiado.

As modificações das legislações penais e na política criminal dos últimos anos, nos transparece uma flexibilização de garantias processuais e penais favoráveis ao indivíduo delincente, encorajando um viés garantidor em detrimento de um Direito Penal que busca promover a segurança da sociedade. O que se suplica é a legalidade no sentido de promover a Justiça instrumentos mais eficazes no combate ao crime, e não proteção apenas ao criminoso. O que não podemos permitir é que o Estado fique à mercê dos criminosos com o intuito apenas de assegurar os direitos humanos desses, que por outro lado não se ampara os direitos humanos das vítimas.

Conforme o exposto no capítulo anterior, vemos que a própria Constituição pressupõe que nenhum direito é absoluto, fato é que estes precisam ser flexibilizados quando pensamos nos criminosos que oferecem maior periculosidade. A própria legislação brasileira dispõe sobre o Regime Disciplinar

Diferenciado aos indivíduos que demonstram maior periculosidade à sociedade. Ademais, a moderna proposta do Projeto de Lei apenas impõe um tratamento especificado àqueles que realmente ensejam um maior risco, seja os integrantes das facções criminosas ou os reincidentes.

É a adequação penal de acordo com o indivíduo condenado, de modo que este é reprimido de acordo com sua condição, o grande destaque se dá no poder e habilidade de comando das facções criminosas dentro da sociedade, de modo que seria impossível reprimi-las sem o uso de medidas excepcionais, nessa acepção a Justiça deve se emoldar na atuação dos criminosos que se aperfeiçoam cada vez mais.

Abordando o Direito Penal sob a ótica de um viés protecionista da sociedade, o entendimento de que é exequível um tratamento estremo aos criminosos encontra amparo nos princípios da igualdade e da proporcionalidade, haja vista que desempenhando dessa maneira o próprio Estado estaria atuando de modo condizente, limitando alguns direitos daqueles que não cumprem com a Lei.

De acordo com Paulo César Correa Borges (2009, p.44):

O princípio da proporcionalidade será, portanto, sempre o ponto de partida da análise entre os meios soberanos utilizados nas intervenções do Estado na esfera privada, se essa se mantém em proporção ao fim almejado. Ou ainda, entre ônus imposto ao indivíduo e o fim almejado, e é com base nesse princípio que se avalia o ônus recebido, ou seja, se esse foi necessário, justo e o mais adequado, ou se houve excessos na medida imposta ao indivíduo.

Pode-se dizer que o princípio da proporcionalidade amolda a própria lei com a sanção correspondente para cada infração penal, de modo que haja harmonização e equilíbrio entre as partes. Sendo idôneo e bastante conceituado o princípio da proporcionalidade dentro do Direito Penal, as proposições realizadas dentro do Projeto de Lei, se tornam equilibradas ao verificar a caracterização dos agentes submetidos a regimes diferenciados com elevada periculosidade, devendo atuar tais princípios como pilares para uma correta interpretação do Direito Penal a fim de proporcionar uma justa aplicação das normas penais.

Ao abordar sobre a função do Direito Penal frente a segurança pública, Eugenio Raul Zaffaroni (2004, p.99) dispõe que:

O direito penal tem como caráter diferenciador, o de procurar cumprir a função de promover à segurança jurídica mediante a coerção penal, e esta por sua vez, se distingue das restantes coerções jurídicas, porque aspira assumir caráter especificamente preventivo ou particularmente reparador.

Dentro do conceito de Direito Penal, sabemos que este compreende como regra regular as condutas sociais, sendo este um aparato utilizado pelo Estado no combate à criminalidade, ainda que restrinja a liberdade de certos indivíduos. Sendo o *ius puniendi*, detentor do Estado, cabe o Direito Penal regular as condutas e medidas de punição para que o Estado exerça tal poder.

Sobre a atuação do Direito Penal, Carmem Silvia de Moraes Barros (2001, p.69-70), pondera que:

Assim, no Estado democrático de Direito, o Direito penal só pode intervir quando se mostrar imprescindível para a proteção dos cidadãos. Vale dizer, legitimada a intervenção penal na necessidade de proteção de bens jurídicos, o Direito Penal intervém exclusivamente de forma subsidiária, quando não for possível a utilização de outros meios de controle, e fragmentária, só nos casos de ataques especialmente graves, visando a proteção dos bens cuja tutela é necessária.

Analisando o progresso da sociedade, vemos que se torna necessário a intervenção do Direito Penal, mesmo compreendendo sua característica de *ultima ratio*, pois é fato que a aplicação de outros meios de controle, que não seja a punição de forma rígida e eficaz, não irão de fato dirimir o problema da sociedade. Temos que ter em mente, que se faz imprescindível medidas drásticas que visem a integral proteção da sociedade já que outros meios de controle e gerência não estão sendo suficientes.

Apesar de ser sustentável a aplicação de um Direito Penal de forma severa, é importante ponderar que não se pode abdicar a paz social e os direitos humanos conquistados até o momento, mas com uma retificação de estes não podem ser prioridades com o subterfugio de proteger os direitos humanos dos delinquentes.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Anti Crime com pilares baseados na Teoria do Direito Penal do Inimigo como justificam muitos especialistas, deve ser exposto de maneira cautelosa, pois não se pode negar que a proteção dos direitos fundamentais são primordiais no Estado Democrático de Direito além de importante para o desenvolvimento da sociedade, porém vemos que tais direitos não são absolutos e podem ser relativizados de acordo com cada caso através da proporcionalidade e da ponderação dos interesses.

Ademais, vemos que o Projeto de Lei possui aspectos objetivos e categóricos que se expostos de forma crítica e profunda se harmonizam com os preceitos e fundamentos constitucionais, é essencial uma justiça que se ajuste a

realidade da criminalidade, tratando assim os criminosos de alta periculosidade com maior rigor, resguardando assim a sociedade como um todo.

Por fim, podemos considerar que a praticabilidade do Direito Penal se torna componente preponderante e indispensável na busca da proteção, segurança e paz da sociedade, assim, a possível aprovação do Projeto de Lei nos reflete a verdadeira justiça social, que é ininterruptamente ameaçada pela criminalidade e violência.

### **5.5 A Possível Aprovação do Projeto de Lei Anti Crime em Conjunto com Políticas de Segurança Pública Eficazes.**

Conforme exposto em todo o trabalho, o que se tutela é a possível aprovação do referido Projeto de Lei, com a ressalva de o próprio Estado apresentar e desenvolver políticas de segurança concomitantemente, como por exemplo medidas de ressocialização do criminoso, oferecer subsídios e melhores condições dentro do próprio sistema carcerário, além de medidas que contribuam para uma melhor educação, intentando com isso a prevenção da criminalidade.

O que de fato não se pode assentir, é que este Projeto de Lei seja apenas um Direito penal de emergência, como solução para todos os impasses voltados à criminalidade e violência, é imprescindível muito mais que isso. É vantajoso e propício a integração de toda sociedade com o próprio Estado, visto que atualmente as políticas de segurança pública não são eficazes para combater o crime, como consequência disso a sociedade tem suas expectativas desmoronadas uma vez que não têm o conceito de justiça atendido. Tal insatisfação, gera o pressentimento de que o próprio Estado não é satisfatório e eficaz, estimulando muitos a fazer justiça com as próprias mãos.

De acordo com Alexandre Rocha Almeida de Moraes, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, no Boletim de Jurisprudência (2009, p.9) aduz acerca da grande criminalidade e violência presente em nossa sociedade:

Contrabando organizado de armas de guerra, participação de policiais nos crimes mais horrorosos, guetização dos ricos, privatização dos serviços de segurança e conflito violento entre policiais, delinquentes e vítimas: ainda que a sensação de insegurança coletiva às vezes não tenha razão de ser, a segurança pública se converteu em pretensão social legítima e, desta forma, a sociedade exige que o Estado e, em particular o Direito Penal, ofereça uma resposta.

A problemática em questão é como assegurar a segurança nos dias de hoje de forma eficaz, através de um Direito Penal garantista e clássico que guarda como pilares principais os direitos constitucionais do apenado? Nos parece meio contraditório se averiguarmos a realidade da segurança pública e a aplicação atual do Direito Penal Clássico que não alcança seu objetivo de refrear a criminalidade.

É nessa lógica, que Alexandre Rocha Almeida de Moraes (2009, p. 12) enfatiza que:

Em verdade, a utilização exclusiva da técnica legislativa do Direito Penal clássico aparenta não se coadunar com a natureza dos bens jurídicos transindividuais, com a necessidade de repressão dos graves crimes transnacionais (terrorismo, organizações criminosas, lavagem de capitais etc.) e com as novas figuras inerentes aos avanços tecnológicos da modernidade (crimes de informática etc.)

As novas características da sociedade com os elementos influentes da globalização, pleiteiam novas demandas do Direito Penal como consequência da criminalidade moderna. Isso faz com que o modelo clássico se desvie cada vez mais da realidade, pois é imperioso que novas medidas sejam implementadas a fim de proporcionar uma maior segurança à sociedade, e isso promove um novo viés do Direito Penal com um enfoque diferenciado, o que muitos garantistas dizem como sendo o Direito Penal do Inimigo.

A flexibilização de garantias fundamentais do apenado não se harmoniza com nossa realidade, isso pelo fato de que as políticas de segurança públicas em companhia com a legislação penal não estão sendo satisfatórias, desse modo, se torna factível uma aplicação mais rígida condizente com os preceitos do Projeto de Lei Anti Crime.

Vivemos em um situação em que as leis são mais promissoras, vantajosas e proveitosas aos criminosos, do que à própria sociedade, que se sente desamparada e vislumbram a impunidade como algo corriqueiro. Honorato Gomes de Gouveia Neto (2014) dispõe que os criminosos por não aceitarem associar-se no estado de cidadania, não podem usufruir dos benefícios dos demais, não fazem jus a um procedimento penal legal, de modo que devem ser submetidos a um procedimento de guerra.

A ponderação da aplicação do princípio da proporcionalidade, conseguiria esclarecer a possível aprovação deste Projeto de Lei, fato é que as técnicas legislativas junto com as políticas de segurança pública necessitam mover-

se na mesma direção, de modo que não se crie apenas meios repressivos de combate à criminalidade, mas também meios preventivos de modo que o criminoso não volte a delinquir repetidamente.

Alexandre Rocha Almeida de Moraes (2009, p. 22) retrata bem nossa realidade em seus dizeres:

Em verdade, é preciso ressaltar e reforçar: a técnica legislativa do Direito Penal, pautada pelos princípios clássicos e iluministas, não consegue mais ter aplicação exclusiva, em virtude da natureza dos bens jurídicos de terceira geração (transindividuais), em razão dos novos tipos alçados à tutela do Direito Penal em decorrência dos avanços tecnológicos. Ademais, as mudanças na dogmática penal e na política criminal dos últimos anos vêm, invariavelmente, ensejando a flexibilização de garantias penais e processuais, com excessiva antecipação da tutela penal, perspectiva de um Direito menos garantista em detrimento de um Direito Penal que busca abrandar riscos.

É sustentável uma ideia de uma aplicação mais rígida de maneira precedente, pois as políticas de segurança pública que contornam acerca do controle social requerem um tempo maior para surtir efeitos, e nesse momento a sociedade reclama instantaneamente uma atuação rígida por parte do Estado. Ademais, o Projeto de Lei mesmo com diversas reprovações, tem de ser apreciado como uma decisão política através da ponderação dos preceitos constitucionais, frente a situação que se encontra nosso país.

Nesse viés, vale salientar que o próprio Estado Democrático vem sendo afetado e colocado em risco com a criminalidade alastrada em todo o país, por isso se torna provável a adoção de medidas excepcionais a fim de conter o problema em questão. Posto isso, ulteriormente se faz fundamental que o próprio Estado reveja e crie políticas de ressocialização dos criminosos, bem como a destinação de maiores recursos e investimentos nas políticas de segurança pública.

Por fim, o que se busca em um primeiro momento é conter a criminalidade e a violência através de medidas excepcionais, haja vista que de acordo com a realidade se torna indispensável medidas extremas, como apresenta o Projeto de Lei Anti Crime, mas não podemos deixar de lado as medidas ressocializadoras do condenado que precisam ser estudadas e trabalhadas de forma minuciosa para que a Lei Penal e Processual Penal tenham sua real eficácia.

## 6 CONCLUSÃO

A globalização trouxe incontáveis transformações em todo o mundo, sejam elas positivas ou negativas, com isso na esfera penal trouxe consigo um alargamento da criminalidade e da violência intervindo assim na mudança do paradigma da criminalidade tradicional para uma criminalidade moderna. Os anseios da população por maior segurança e diminuição da criminalidade fez com que o governo atual compusesse medidas para afrontar de modo mais efetivo esses fatores, surgindo então o Projeto de Lei Anti Crime criação do atual Ministro da Segurança Pública, Sérgio Moro.

Numerosos foram os pareceres a esse Projeto, pautados substancialmente na violação de preceitos constitucionais e restrição de garantias. Foram abordadas três mudanças propostas por este, sendo um deles a denegação da liberdade provisória para os transgressores reincidentes bem como os integrantes das organizações criminosas, que de acordo o atual ordenamento jurídico o Magistrado dentro do seu poder de discricionariedade e a depender do caso concreto, pode deferir a liberdade mesmo para aqueles que são considerados perigosos.

Ademais, o Projeto enuncia acerca do regime inicial de cumprimento de pena, que segundo a legislação vigente apenas há a outorga do regime fechado para crimes cometidos com pena superior a 8 (oito) anos, e de acordo as modificações previstas, o transgressor reincidente ou integrante de organização criminosa independente da pena abstrata do delito, o regime inicial será fechado. Outrossim, a possibilidade da execução da pena privativa de liberdade após condenação em segunda instância, fora outro ponto externado pelo Projeto de Lei, enfatizando que já há jurisprudências que autorizam a prisão nesse caso específico.

Desse modo, buscou-se especificar algumas temáticas do Projeto de Lei explorando de que modo irão impactar o ordenamento jurídico brasileiro, além de que, verificou-se a necessidade e iminência de uma remodelação no ordenamento jurídico penal brasileiro, tal como medidas excepcionais a fim de conter a crise da criminalidade e violência que engloba todo o país. Com isso, torna-se acessível a sua aprovação se averiguado sob a ótica da ponderação de princípios constitucionais frente a necessidade de toda população, conquanto não podemos deixar de vigiar que junto a isso o Estado deve estimular novas políticas de



Segurança Pública voltadas a ressocialização do apenado, bem como outras que se adequem a realidade da criminalidade moderna, com o intuito de conter a superioridade das organizações criminosas que permeiam em toda a sociedade.

Por fim, chega-se à conclusão de que a providência tomada pelo referido Ministro da Segurança Pública, Sérgio Moro, encontra respaldo em fundamento político aprimorado em fatores como: a impunidade, a violência que prejudica toda sociedade e a criminalidade que assusta e assola todo o país. Ademais, a aprovação deste referido Projeto de Lei vai além de um resguardo constitucional, temos que nesse momento pensar na sociedade como um todo e a crise que vivemos, que lamentavelmente antes de tudo nos enseja a possível flexibilização de certas garantias constitucionais para que o Estado consiga a ter o domínio de toda atribuição.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **Insegurança versus direitos humanos: entre a lei e a ordem.** Tempo Social Rev. Sociol. USP, São Paulo, v.11, n.2, outubro. 1999.
- AGÊNCIA BRASIL. **Bolsonaro Assina Projeto de Lei Anti Crime.** Brasília, 19 de fevereiro de 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-02/bolsonaro-assina-projeto-de-lei-anticrime>. Acesso em 25 abr. 2019.
- ALEGRE, Ana Izabel Burke de Lara. **Globalização, justiça e segurança humana: capacitação para compreensão dos grandes desafios do século XXI.** Brasília, ESMPU, 2011.
- ANDRADE, Ueliton Santos.; FERREIRA, Fábio Felix. **Crise do Sistema Penitenciário Brasileiro: capitalismo, desigualdade e prisão.** Revista Psicologia, Diversidade e Saúde. Salvador. 116-129, 2014. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/viewFile/537/537>. Acesso em: 02 mai. 2019.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Segurança Pública e Justiça Penal no Brasil.** Cadernos Adenauer IX. Nº 4. Rio de Janeiro, 2008.
- BARROS, Carmem Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.
- BEATO FILHO, Cláudio Chaves. **Políticas Públicas de Segurança e a Questão Policial.** In: São Paulo em perspectiva, n. 13, Vol. 4, 1999.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas.** São Paulo. Editora Martin Claret, 2009, p. 107
- BELLI, Benoni. **Tolerância zero e Democracia no Brasil: visões da segurança pública na década de 90.** São Paulo: Perspectiva, 2004.
- BENEVIDES, Maria Vitória de Mesquita. **O papel da polícia no regime democrático.** São Paulo. Mageart, 1996.
- BITENCOURT, Carlos Roberto. **Tratado de Direito Penal.** Volume 1. Editora Saraiva. 2012.
- BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal.** São Paulo. Saraiva. 2º edição. 2007.
- BORGES, Paulo Cesar Correa. **O princípio da igualdade na perspectiva penal: temas atuais.** Editora Unesp. 1ed. 2007.
- BRASIL. **Constituição da república Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm). Acesso em 04 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 04 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm). Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm). Acesso em: 10abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007**. Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11464.htm). Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **CONFERÊNCIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca\\_Publica/texto\\_base\\_1\\_conferencia\\_seguranca\\_publica.pdf](http://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Seguranca_Publica/texto_base_1_conferencia_seguranca_publica.pdf). Acesso em: 25 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN**. Junho de 2014. Ministério da Justiça, Brasília-DF. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depenversao-web.pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF**. Brasília, 17 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=310153>. Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus: 126.292**. SP. Relator Ministro Teori Zavascki. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 25 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 84.078**. MG. Relator Ministro Eros Grau. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC84078voto.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 102.558**. PR. Relator Ministro Luís Cesar Nicolau. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21455708/8704209-pr-870420-9-acordao-tjpr/inteiro-teor-21455709?ref=juris-tabs>. Acesso em 25 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 716**. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2499](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2499). Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 717**. Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3637>. Acesso em: 12 abr. 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 440**. Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=\(sumula%20adj1%20%27440%27\).sub.#TIT1TEMA0](https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=(sumula%20adj1%20%27440%27).sub.#TIT1TEMA0). Acesso em: 12 abr. 2019.

CARVALHO, Jefferson Moreira de. **Prisão e Liberdade provisória**. São Paulo. Editora Juarez de Oliveira. 1 edição. 1999.

CINTRA JÚNIOR, Dirceu Aguiar Dias. **Reforma penal pontual**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 20, p. 407-409, out./dez. 1997

CONCEIÇÃO, José Antônio. **Segurança Pública: Violência e Direito Constitucional**. São Paulo: NELPA, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Salvador: Jus Podivm, 2015.

DIAS NETO, Theodomiro. **Segurança pública: um conceito a ser repensado**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.58. Esp., set. 1997.

FRANCO, Alberto Silva. **Do princípio da intervenção mínima ao princípio da máxima intervenção**, III Revista Portuguesa de Ciência Criminal, São Paulo, ano 6, fasc. 2, 1996

\_\_\_\_\_, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. 6. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2007.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Direito penal máximo ou intervenção mínima do direito penal? Breves lineamentos sobre a função do direito penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 15, n. 69, p.156-177, 2007

GALVÃO, Rodrigo Blanco. **Direito Constitucional e Segurança Pública: evolução histórica e análise do atual modelo**. Disponível em:

<https://rblancog.jusbrasil.com.br/artigos/151841294/direito-constitucional-e-seguranca-publica-evolucao-historica-e-analise-do-atual-modelo>. Acesso em: 20 abr. 2019.

GODOY, Paulo Emílio Catta Preta. **Estado de exceção, Direito Penal do Inimigo e Política Criminal**. 2014. 137f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Ciências Sociais e Jurídicas. Centro Universitário de Brasília, 2014.

GOES DE SOUZA, Marcelo Agamenon. **Cautelaridade da prisão preventiva**. Rio de Janeiro: Temas & Ideias. 2004.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **Endurecimento penal não é a solução para acabar com as organizações criminosas**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-12/antonio-goncalves-endurecimento-penal-nao-acabar-faccoes>. Acesso em 25 set. 2019.

GOUVEIA NETO, Honorato Gomes. **Uma preocupação constitucional sobre os novos rumos do direito penal contemporâneo. A adoção do direito penal do inimigo em detrimento do direito penal do cidadão**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5293, 28dez.2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63076>. Acesso em: 7 set. 2019.

GRECCO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. São Paulo. Editora Saraiva. 28º edição. 2007.

JOÃO, Daiane Oliveira.; LUNARDI, Giovani Mendonça.; CRISTIANO, Marta Adriano da Silva.; **Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos em Santa Catarina. Tecnologias da Informação e Comunicação na Segurança Pública e Direitos Humanos**. São Paulo: Blucher, 2016.

KNOPFHOLZ, Alexandre. **O projeto de lei anticrime e a necessária mudança racional de paradigmas**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI298027,101048-O+projeto+de+lei+anticrime+e+a+necessaria+mudanca+racional+de>. Acesso em: 30 set. 2019.

LOPES JUNIOR., Aury, **Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico**. In: Consultor Jurídico, Rio Grande do Sul. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico>. Acesso em: 15 abr. 2019.

LEAL, Cesar Barros. **Prisão: Crepúsculo de uma Era**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LENZA, Pedro; REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LIMA, Renato Sérgio de. **Segurança pública e violência**: o Estado está cumprindo o seu papel? Ed. São Paulo: Context, 2006.

MAGALHÃES, Noronha. **Direito Penal**. 36. Ed, v. 1. São Paulo: Saraiva. 2001.

MASI, Carlo Velho. **Comentários ao projeto de lei anticrime do Min. Sérgio Moro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5761, 10abr.2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73149>. Acesso em: 29 ago. 2019.

MATTOS, Bruno Florentino. **Direito Penal do Inimigo**. 2009. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5138/Direito-Penal-do-inimigo>. Acesso em: 30 set. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MORAES, Luciane Patrício Braga de. **Participação social e o campo da segurança pública: dilemas e desafios**. Cadernos Temáticos da CONSEG, Ano I, nº 9, 2009.

MOURA, Janaína Lopes. **A execução provisória da sentença penal condenatória em face do princípio de presunção de inocência**. 2016. Monografia Direito Penal. Fundação Universidade Federal de Rondônia. Cacoal-RO. Disponível em: <http://www.ri.unir.br/jspui/bitstream/123456789/1465/1/JANAIRA%20LOPES%20MOURA.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

NEUMAN, Erich. **Neoliberalismo X Delito**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, v.1, n.14, jul./dez. 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Comentado**. Editora revistas dos Tribunais, 13 ed. 2013.

OAB, Nacional. **Análise do Projeto de Lei Anti Crime**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/oab-rejeita-pontos-projeto-anticrime.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 15 ed. Rev. E atual. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PACHECO, Andreia Teixeira Moret. **Justiça Restaurativa: uma possível alternativa a pena de prisão e sua utilização pelo poder judiciário**. 2012. Disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9749/Andreia%20Teixeira%20Moret%20Pacheco.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 14 set. 2019.

PASTANA, Débora Regina. DAVI, Leonardo Mendonça. **Encarceramento em massa no Brasil: Um estudo de caso na cidade mineira de Uberlândia**. Revista da AJURIS, v.41, junho 2014.

PASTANA, Débora Regina. **Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil**. Revista de Sociologia e Política. Vol. 17. Nº32. Curitiba. Fevereiro de 2009. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782009000100008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782009000100008). Acesso em: 10 abr. 2019.

PELLIZZARO, André Luís. **Liberdade provisória em crimes hediondos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1077, 13jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8522>. Acesso em: 01 mai. 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa: um novo caminho?** Revista IOB: Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre: Síntese, v. 8, n.45, dez.2007/jan.2008.

PODER EXECUTIVO. **Projeto de Lei nº 882/2019, de 19 de fevereiro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa. 19 fev. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2019.

QUEIROZ, Paulo. **Sobre a Função do Juiz Criminal na Vigência de um Direito Penal Simbólico**. IBCCrim, nº74, 1999.

REIS, Ana Luiza Fontoura; BARBOSA, Igor de Andrade. **A crise da segurança pública e sua relação direta com o sistema carcerário brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5776, 25abr.2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73359>. Acesso em: 8 set. 2019.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Direito Penal Máximo e o Controle Social**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2008568/direito-penal-maximo-e-o-controle-social-jose-carlos-de-oliveira-robaldo>. Acesso em: 7 set. 2019.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Globalização, democracia e crime**. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques da Silva. Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais – Visão luso-brasileira. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

ROXIN, Claus. **Derecho penal - Parte general**. Madrid: Editorial Civitas, 1997.

SALLES, Carlos Alberto de. **Reforma penal e nova criminalidade**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 12, p. 101-117, out./dez. 1995.

SAPORI, Luís Flávio. **A Política de segurança pública em Minas Gerais**. Rio de Janeiro; FVG, 2007.

\_\_\_\_\_. **Avanço socioeconômico, retrocesso na segurança pública: paradoxo brasileiro. Desigualdade & Diversidade** – Revista de Ciências Sociais da PUC-Rio, nº 11, dez, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SILVA, Davi Castro. **A teoria dos direitos fundamentais e o bem jurídico penal: análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais**. Dissertações de Mestrado (PPGD), 2011, Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA.

SILVA, Ivan Luís Marques. **O contra-ataque garantista à globalização**. Boletim IBCCRIM, n. 177, p. 6-7, ago. 2007

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 38 ed. São Paulo, Malheiros, 2015.

\_\_\_\_\_, **Comentário contextual à constituição**. 6. ed. atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Jorge Vicente. **Liberdade Provisória com e sem Fiança**. 4º Ed. Curitiba: Juruá, 1998

SILVA, Jorge da. **Controle da criminalidade e segurança pública na nova ordem constitucional**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_, **Liberdade provisória com e sem fiança**. 5º edição. São Paulo. Editora Juruá. 2008.

SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito Penal do Inimigo: Aspectos jusfilosóficos e normativos**. Jundiaí: Editora Paco Editorial, 2016.

SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. Revista dos Tribunais. São Paulo, nº 798, 2002.

SOARES, Luiz Eduardo. **A política nacional de Segurança Pública: histórico, dilemas e perspectivas**. In: Estudos Avançados, São Paulo, Vol. 21, n.61, set./dez. 2007.

SPANHOL, Fernando José. LUNARDI, Giovani Mendonça. SOUZA, Márcio Vieira. **Tecnologias da informação e comunicação na segurança pública e direitos humanos**. Editora Edgard Blücher Ltda. 2016.

TAVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Comentários ao anteprojeto de lei anticrime**. Editora JUSPODVM. 2019.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual penal**. 9. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014.



TEIXEIRA, Paulo Augusto Souza. **Os Conselhos e Cafés Comunitários de Segurança Pública/RJ no Contexto Democrático**. VI RAM - Reunião de Antropologia do Mercosul, Montevideo, nov.2005.

UOL. **Bolsonaro assina pacote anticrime de Moro dividido em três partes**. Brasília, 19 de fevereiro de 2009. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2019/02/19/bolsonaro-assina-projeto-de-lei-anticrime.htm>. Acesso em: 14 abr. 2019.

YAMAZAKI, Yuna. **A Efetividade Do Direito Penal E A Resposta À Sociedade Quanto À Redução Da Violência No Brasil**. In: ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba-PR. Ano X, n. 17, julho/dez-2017. ISSN 2175-7119

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de direito penal brasileiro**. 5ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2004.

**ANEXO A – Projeto de Lei Anti Crime.**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, para estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

**I) Medidas para assegurar a execução provisória da condenação criminal após julgamento em segunda instância:****Mudanças no Código de Processo Penal:**

Art. 617-A. Ao proferir acórdão condenatório, o tribunal determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou pecuniárias, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 1º O tribunal poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão constitucional ou legal relevante, cuja resolução por Tribunal Superior possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 2º Caberá ao relator comunicar o resultado ao juiz competente, sempre que possível de forma eletrônica, com cópia do voto e expressa menção à pena aplicada.

Art. 637. O recurso extraordinário e o recurso especial interpostos contra acórdão condenatório não terão efeito suspensivo.

§ 1º Excepcionalmente, poderão o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente

protelatório; e II - levanta uma questão de direito federal ou constitucional relevante, com repercussão geral e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 2º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente no recurso ou através de petição em separado, dirigida diretamente ao Relator do recurso no Tribunal Superior e deverá conter cópias do acórdão impugnado, do recurso e de suas razões, das contrarrazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado ou exarada por órgão colegiado.

Art. 133. Iniciada a execução provisória ou definitiva da condenação, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens cujo perdimento foi decretado em leilão público.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé. § 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, salvo previsão diversa em lei especial. § 3º No caso de absolvição superveniente, fica assegurado ao acusado o direito à restituição dos valores acrescidos de correção monetária.

Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do art. 133.

**Mudanças no Código Penal:**

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de iniciada a execução definitiva ou provisória da condenação. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz da execução penal pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

Art. 51. A multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicando-se lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

**Mudanças na Lei de Execução Penal:**

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou pena restritiva de direitos ou determinada a execução provisória após condenação em segunda instância, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 164. Extraída certidão da condenação em segunda instância ou com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

**II) Medidas para aumentar a efetividade do Tribunal do Júri:****Mudanças no Código de Processo Penal:**

Art. 421. Proferida a decisão de pronúncia e de eventuais embargos de declaração, os autos serão encaminhados ao juiz-presidente do Tribunal do Júri, independentemente da interposição de outros recursos, que não obstarão o

juízo. § 1º Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

Art.492: e) determinará a execução provisória das penas privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos.

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas se houver uma questão substancial cuja resolução pelo Tribunal de Apelação possa plausivelmente levar à revisão da condenação

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o Tribunal de Apelação atribuir efeito suspensivo à apelação, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; II - levanta uma questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentemente no recurso ou através de petição em separado dirigida diretamente ao Relator da apelação no Tribunal, e deverá conter cópias da sentença condenatória, do recurso e de suas razões, das contrarrazões da parte contrária, de prova de sua tempestividade, e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.

Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos incisos XV, XVII e XXIV do art. 581.

§ 2º O recurso da pronúncia não tem efeito suspensivo, devendo ser processado através de cópias das peças principais dos autos ou, no caso de processo eletrônico, dos arquivos.

**III) Medidas para alteração das regras do julgamento dos embargos infringentes:**

**Mudança no Código de Processo Penal:**

Art.609, § 1º Quando houver voto vencido pela absolvição em segunda instância, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de dez dias, a contar da publicação do acórdão, na forma do art. 613.

§ 2º Os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência e suspendem a execução da condenação criminal.

**IV) Medidas relacionadas à legítima defesa:****Mudanças no Código Penal:**

Art.23, § 1º O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

§ 2º O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.

Art.25 Parágrafo único. Observados os requisitos do caput, considera-se em legítima defesa: I - o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem; e II - o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

**Mudança no Código de Processo Penal:**

Art. 309-A. Se a autoridade policial verificar, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, que o agente manifestamente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da investigação cabível, registrando em termo de compromisso a obrigatoriedade de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revelia e prisão.”

**V) Medidas para endurecer o cumprimento das penas:****Mudanças no Código Penal:**

Art.33, § 5º No caso de condenado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o regime inicial da

pena será o fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas ou de reduzido potencial ofensivo. § 6º No caso de condenados pelos crimes previstos nos Arts. 312, caput e § 1º, art. 317, caput e § 1º, e art. 333, caput e parágrafo único, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se de pequeno valor a coisa apropriada ou a vantagem indevida ou se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis. § 7º No caso de condenados pelo crime previsto no art. 157, na forma do § 2º-A e do § 3º, inciso I, o regime inicial da pena será o fechado, salvo se as circunstâncias previstas no art. 59 lhe forem todas favoráveis.

Art.59, Parágrafo único. O juiz poderá, com observância dos critérios previstos neste artigo, fixar período mínimo de cumprimento da pena no regime inicial fechado ou semi-aberto antes da possibilidade de progressão.

#### **Mudança na Lei nº 8.072/1990 (crimes hediondos):**

Art.2º, § 5º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á somente após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena quando o resultado envolver a morte da vítima.

§ 6º A progressão de regime ficará também subordinada ao mérito do condenado e à constatação de condições pessoais que façam presumir que ele não voltará a delinquir.

§ 7º Ficam vedadas aos condenados, definitiva ou provisoriamente, por crimes hediondos, de tortura ou de terrorismo: I - durante o cumprimento do regime fechado, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta; e II - durante o cumprimento do regime semi-aberto, saídas temporárias por qualquer motivo do estabelecimento prisional, salvo, excepcionalmente, nos casos do art. 120 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ou para comparecer em audiências, sempre mediante escolta, ou para trabalho ou para cursos de instrução ou profissionalizante.

#### **Mudança na Lei nº 12.850/2013:**

Art.2º, § 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado por integrar organização criminosa ou por crime praticado através de organização ou associação criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.

#### **VI) Medidas para alterar conceito de organização criminosa:**

##### **Mudança na Lei nº 12.850/2013:**

Art.1º, § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e que: I - tenham objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos; II - sejam de caráter transnacional; ou III - se valham da violência ou da força de intimidação do vínculo associativo para adquirir, de modo direto ou indireto, o controle sobre a atividade criminal ou sobre a atividade econômica, como o Primeiro Comando da Capital, Comando Vermelho, Família do Norte, Terceiro Comando Puro, Amigo dos Amigos, Milícias, ou outras associações como localmente denominadas.

#### **VII) Medidas para elevar penas em crimes relativos a armas de fogo:**

##### **Mudança na Lei n.º 10.826/2003 (armas):**

Art. 20. Nos crimes previstos nos Arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos Arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou II - o agente possuir registros criminais pretéritos, com condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

#### **VIII) Medidas para aprimorar o perdimento de produto do crime:**

##### **Mudança no Código Penal:**

Art. 91-A. No caso de condenação por infrações as quais a lei comine pena máxima superior a seis anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio



do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. § 1ºA decretação da perda prevista no caput fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou a sua vinculação a organização criminosa. § 2º Para efeito do perdimento previsto neste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: I - que estejam na sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. § 3º O condenado terá a oportunidade de demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

#### **Mudança no Código de Processo Penal:**

Art. 124-A. No caso de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, poderão ser elas destinadas a museus públicos, se os crimes não tiverem vítima determinada ou se a vítima for a Administração Pública direta ou indireta.

#### **IX) Medida para permitir o uso do bem apreendido pelos órgãos de segurança pública:**

#### **Mudança no Código de Processo Penal:**

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal para uso exclusivo em atividades de prevenção e repressão a infrações penais.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Tratando-se de veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado na forma prevista nesta Seção.

#### **X) Medidas para evitar a prescrição:**

##### **Mudanças no Código Penal:**

Art.116, II - enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro; e III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, estes quando inadmissíveis.

Art.117, IV - pela publicação da sentença ou do acórdão recorríveis; V - pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e VI - pela reincidência.

#### **XI) Medida para reformar o crime de resistência:**

##### **Mudança no Código Penal:**

Art.329, Pena - detenção, de dois meses a dois anos, e multa. § 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. § 2º Se da resistência resulta morte ou risco de morte ao funcionário ou a terceiro: Pena - reclusão, de seis a trinta anos, e multa. § 3º As penas previstas no caput e no §1º são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

#### **XII) Medidas para introduzir soluções negociadas no Código de Processo Penal e na Lei de Improbidade:**

##### **Mudanças no Código de Processo Penal:**

Art. 28-A. Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, e com pena máxima não superior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a

reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; e V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. § 1º Para aferição da pena máxima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. § 2º Não será admitida a proposta nos casos em que: I - for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; II - for o investigado reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas; III - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º O acordo será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor. § 4º Para homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o investigado na presença do seu defensor. § 5º Se o juiz considerar inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, devolverá os autos ao Ministério Público para reformular a proposta de acordo de não persecução, com concordância do investigado e seu defensor. § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. §

7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação, prevista no § 5º. § 8º Recusada a homologação, o juiz fará remessa dos autos ao Ministério Público para análise da necessidade de complementação das investigações ou oferecimento de denúncia. § 9º A vítima será intimada da homologação do acordo. § 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar o juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. § 11. O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. § 12A celebração e o cumprimento do acordo tratado neste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no inciso III do §2º. § 13. Cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. § 14. Não corre a prescrição durante a vigência de acordo de não-persecução.”

Art. 395-A. Após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, o Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, poderão requerer mediante acordo penal a aplicação imediata das penas. § 1º São requisitos do acordo de que trata o caput deste artigo: I - a confissão circunstanciada da prática da infração penal;II - o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada dentro dos parâmetros legais e considerando as circunstâncias do caso penal, com a sugestão de penas em concreto ao juiz; e III - a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção de provas por elas indicadas e de renunciar ao direito de recurso. § 2º As penas poderão ser diminuídas em até a metade ou poderá ser alterado o regime de cumprimento das penas ou promovida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo. § 3º Se houver cominação de pena de multa, esta deverá constar do acordo. § 4º Se houver produto ou proveito da infração identificado, ou bem de valor equivalente, a sua destinação deverá constar do acordo. § 5º Se houver vítima decorrente da infração, o acordo deverá prever valor mínimo para a reparação dos danos por ela sofridos, sem prejuízo do direito da vítima de demandar indenização complementar no juízo cível. § 6º Para

homologação do acordo, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua legalidade e voluntariedade, devendo, para este fim, ouvir o acusado na presença do seu defensor. § 7º O juiz não homologará o acordo se a proposta de penas formulada pelas partes for manifestamente ilegal ou manifestamente desproporcional à infração ou se as provas existentes no processo forem manifestamente insuficientes para uma condenação criminal. § 8º Para todos os efeitos, o acordo homologado é considerado sentença condenatória. § 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório. § 10. No caso de acusado reincidente ou havendo elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, o acordo deverá incluir o cumprimento de parcela da pena em regime fechado, salvo se insignificantes as infrações penais pretéritas. § 11. A celebração do acordo exige a concordância de todas as partes, não sendo a falta de assentimento suprível por decisão judicial, e o Ministério Público ou o querelante poderão deixar de celebrar o acordo com base na gravidade e nas circunstâncias da infração penal

#### **Mudança na Lei n.º 8.429/1992:**

Art. 17, § 1º A transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata este artigo poderão ser celebradas por meio de acordo de colaboração ou de leniência, de termo de ajustamento de conduta ou de termo de cessação de conduta, com aplicação, no que couber, das regras previstas na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

#### **XIII) Medidas para alteração de procedimento para facilitar o julgamento de crimes com autoridades com foro:**

##### **Mudanças no Código de Processo Penal:**

Art. 84-A. Se durante a investigação ou a instrução criminal surgirem provas de crimes funcionais cometidos por autoridade com prerrogativa de função, o juiz do processo extrairá cópia do feito ou das peças pertinentes e as remeterá ao Tribunal competente para apuração da conduta do agente, permanecendo a competência do juiz do processo em relação aos demais agentes e fatos. Parágrafo único. Poderá o

Tribunal competente para apuração da conduta do agente com prerrogativa de função determinar a reunião dos feitos, caso seja imprescindível a unidade de processo e julgamento.

#### **XIV) Medida para melhor criminalizar o uso de caixa dois em eleições:**

##### **Mudança no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965):**

Art. 350-A. Arrecadar, receber, manter, movimentar ou utilizar qualquer recurso, valor, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela legislação eleitoral. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º Incorre nas mesmas penas quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias estabelecidas no caput. § 2º Incorrem nas mesmas penas os candidatos e os integrantes dos órgãos dos partidos políticos e das coligações quando concorrerem, de qualquer modo, para a prática criminosa. § 3º A pena será aumentada em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), no caso de algum agente público concorrer, de qualquer modo, para a prática criminosa."

#### **XV) Medidas para alterar o regime de interrogatório por videoconferência:**

##### **Mudança no Código de Processo Penal:**

Art.185, § 2º O juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: IV - responder à questão de ordem pública ou prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso. § 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, audiência de custódia e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. § 10. Se o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da Comarca ou da Subseção Judiciária, o interrogatório e a sua participação nas audiências deverão ocorrer na forma do § 2º, desde que exista o equipamento necessário."

## **XVI) Medidas para dificultar a soltura de criminosos habituais:**

### **Mudança no Código de Processo Penal:**

Art.310, § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. §2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que está envolvido na prática habitual, reiterada ou profissional de infrações penais ou que integra organização criminosa, ou que porta arma de fogo de uso restrito em circunstâncias que indique ser membro de grupo criminoso, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, salvo se insignificantes ou de reduzido potencial ofensivo as condutas.

## **XVII) Medidas para alterar o regime jurídico dos presídios federais:**

### **Mudanças na Lei nº 11.671/2008:**

Art.2º, Parágrafo único. O juiz federal de execução penal será competente para toda ação de natureza cível ou penal que tenha por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório. § 1º A inclusão em estabelecimento penal federal, no atendimento de interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características: I - recolhimento em cela individual; II - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos somente em dias determinados, que será assegurada por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de duas pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações; III - banho de sol de até duas horas diárias; e IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive correspondência escrita. § 2º Os atendimentos de advogados deverão ser previamente agendados, mediante requerimento, escrito ou oral, à direção do

estabelecimento penal federal. § 3º As penitenciárias federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, sendo vedado seu uso nas celas. § 4º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas com meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento. § 5º As gravações de atendimentos de advogados só poderão ser autorizadas por decisão judicial fundamentada. § 6º Os Diretores dos estabelecimentos penais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do §1º mediante ato motivado.

§ 7º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a violação do disposto no § 4º. § 8º O regime prisional previsto neste artigo poderá ser excepcionado por decisão do diretor do estabelecimento no caso de criminoso colaborador, extraditado, extraditando ou se presentes outras circunstâncias excepcionais.

Art.10, § 1º O período de permanência será de até três anos, renováveis por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência e se persistirem os motivos que a determinaram.

Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos Tribunais.

Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, a eles aplicando-se, no que couber, as mesmas regras previstas nesta lei.

### **XVIII) Medidas para aprimorar a investigação de crimes:**



**Mudança na Lei de Execução Penal (Banco Nacional de Perfil Genético):**

Art. 9º-A. Os condenados por crimes dolosos, mesmo sem trânsito em julgado, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor, quando do ingresso no estabelecimento prisional. § 3º Os condenados por crimes dolosos que não tiverem sido submetidos à identificação do perfil genético, quando do ingresso no estabelecimento prisional, poderão ser submetidos ao procedimento durante o cumprimento da pena. § 4º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

**Mudança na Lei n.º 12.037/2009 (Banco Nacional de Perfil Genético):**

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no caso de absolvição do acusado ou, mediante requerimento, decorridos vinte anos após o cumprimento da pena no caso do condenado.

**Mudança na Lei n.º 9.296/1996 (interceptação telefônica):**

Art. 9º-A. A interceptação de comunicações em sistemas de informática e telemática poderá ocorrer por qualquer meio tecnológico disponível desde que assegurada a integridade da diligência e poderá incluir a apreensão do conteúdo de mensagens e arquivos eletrônicos já armazenado em caixas postais eletrônicas.

**Mudança na Lei n.º 11.343/2006 (drogas) para introdução de agente encoberto:**

Art.33, §1º, IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.

**Mudança na Lei n.º 9.613/1998 (lavagem) para introdução de agente encoberto:**

Art.1º, § 6º Não exclui o crime a participação, em qualquer fase da atividade criminal de lavagem, de agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.

**Mudança na Lei n.º 10.826/2003 (armas) para introdução de agente encoberto:**

Art.17, § 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. § 2º Incorre na mesma pena a venda ou a entrega de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.

Art.18, parágrafo único. Incorre na mesma pena a venda ou a entrega de arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal pré-existente.

**Mudança na Lei n.º 10.826/2003 (armas):**

Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos deverão ser armazenados em Banco Nacional de Perfis Balísticos gerenciados por unidade oficial de perícia criminal. § 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo, armazenando características de classe e individualizadoras de projeteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo. § 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas à apuração criminal federal, estaduais ou distrital. § 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido nas unidades de perícia oficial da União, estaduais e distrital. § 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. § 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos. § 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

**Mudança na Lei n.º 12.037/2009 (Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais):**

Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. § 1º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distrital. § 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal. § 3º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal. § 4º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ou com ele interoperar os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação civil. § 5º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros será limitado às impressões digitais e das informações necessárias para identificação do seu titular. § 6º A integração ou a interoperação dos dados de registros Multibiométrico constantes em outros bancos de dados ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora. § 7º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial. § 8º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. § 9º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. § 10. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais. § 11. A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

**Mudanças na Lei n.º 12.850/2013:**

Art. 3º Em qualquer fase da investigação ou da persecução penal de infrações penais praticadas por organizações criminosas, de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou de infrações penais conexas, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

Art. 3º-A. O Ministério Público Federal e a Polícia Federal poderão firmar acordos ou convênios com congêneres estrangeiros para constituir equipes conjuntas de investigação para a apuração de crimes de terrorismo, crimes transnacionais ou crimes cometidos por organizações criminosas internacionais § 1º Respeitadas as suas atribuições e competências, outros órgãos federais e entes públicos estaduais poderão compor as equipes conjuntas de investigação. § 2º O compartilhamento ou a transferência de provas no âmbito das equipes conjuntas de investigação devidamente constituídas dispensam formalização ou autenticação especiais, sendo exigida apenas a demonstração da cadeia de custódia. § 3º Para a constituição de equipes conjuntas de investigação, não se exige a previsão em tratados.

§ 4º A constituição e o funcionamento das equipes conjuntas de investigação serão regulamentados por meio de decreto.

**Seção VI Da escuta ambiental**

Art. 21-A. A captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos poderá ser autorizada pelo juiz a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público para investigação ou instrução criminal quando: I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou em infrações penais conexas. § 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental. § 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, no período noturno ou por meio de operação policial disfarçada. § 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade

criminal permanente, habitual ou continuada. § 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada como prova de infração criminal quando demonstrada a integridade da gravação. § 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.

Art. 21-B. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos sem autorização judicial. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. § 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores. § 2º Incorre na mesma pena funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou que revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.

#### **XIX) Introdução do “informante do bem” ou do whistleblower:**

##### **Mudanças na Lei nº 13.608/2018:**

Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a Administração Pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público. Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição, e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante será assegurada proteção integral contra retaliações e estará isento de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, salvo se tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.

Art. 4º-B. O informante tem o direito de preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos. § 1º Se a revelação da identidade do informante for imprescindível no curso de processo cível, de improbidade ou penal, a autoridade processante poderá determinar ao autor que opte entre a revelação da identidade ou a perda do valor probatório do depoimento prestado, ressalvada a validade das

demais provas produzidas no processo. § 2º Ninguém poderá ser condenado apenas com base no depoimento prestado pelo informante, quando mantida em sigilo a sua identidade. § 3º A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante, com prazo de trinta dias, e com sua concordância.

Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, é assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou de negativa de fornecimento de referências profissionais positivas. § 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configura falta disciplinar grave, sujeitando o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais. § 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a Administração Pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado.

## **XX) Medidas para alteração da competência para facilitar o julgamento de crimes com autoridades com foro (projeto de lei complementar separado):**

### **Mudanças no Código de Processo Penal:**

Art.79, II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores; e III - no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral.

### **Mudanças no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965):**

Art.35, II - processar e julgar os crimes eleitorais, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos tribunais regionais;

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.